



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 27 de março de 2015

Ano V, Edição nº 1088, Pág. 1

PORTARIA N.º 111/2015-GPDRH

O Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a Decisão n.º 73/2015 – Administrativa - Tribunal Pleno, datada de 18.3.2015, constante do Processo n.º 1075/2015,

RESOLVE

CONCEDER em favor da Senhora ARLETE DIAS CUNHA, pensão por morte em virtude do falecimento de seu cônjuge, o servidor JOAQUIM JOSÉ VIEIRA DOS SANTOS CUNHA, nos termos do artigo 40, § 7º, II da CF/88, c/c art. 111, § 7º, II, da CE/AM, a contar de 28.2.2015, com fulcro nos arts. 31 e 33 da LC n.º 30/2001.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de março de 2015.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro-Presidente

Extrato do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 07/2014, que entre si Celebram o ESTADO DO AMAZONAS, POR INTERMÉDIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, E O PROCESSAMENTO DE DADOS DO AMAZONAS S/A - PRODAM, NA FORMA ABAIXO:

1. Data: 16/10/2014
2. Partes: ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS e o PROCESSAMENTO DE DADOS DO AMAZONAS S/A – PRODAM.
3. Espécie: Cooperação Técnica.
4. Objeto: Cooperação técnica entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e o PROCESSAMENTO DE DADOS DO AMAZONAS S/A - PRODAM, com o objetivo de realizarem, em conjunto, o programa de responsabilidade social Preparação para a Aposentadoria Eterno Aprendiz – PPA.
5. Vigência: O prazo de vigência do presente instrumento é de 05 (cinco) anos, com início em 16/10/2014.

Manaus, 16 de outubro de 2014

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (Republicado por incorreção)

O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, através da Portaria nº 635/2013 e,

CONSIDERANDO a autorização do Ordenador de despesas à fls. 02, do Processo Administrativo nº 951/2015;

CONSIDERANDO ainda, a manifestação legal da douta DIJUR, no sentido de não haver óbice para a contratação direta com os jornais, com fundamento no art. 25 da Lei 8.666/93.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível o procedimento licitatório para contratação da Empresa JORNAIS CALDERARO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 04.354.908/0001-54, situada à Avenida André Araújo, nº 1924-A, Aleixo – Manaus/AM, CEP: 69060-001, para prestação de serviços de assinatura do Jornal A Crítica, com fulcro no artigo 25 da Lei Federal 8.666/93, no valor global de R\$ 10.080,00 (dez mil e oitenta reais);

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de março de 2015.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a inexigibilidade de Licitação fundamentada no art. 25, da Lei n.º 8.666 de 21.06.93, alterada pela Lei n.º 8.883 de 08.06.94, para a contratação desta empresa, objetivando a prestação de serviços de assinatura do Jornal A Crítica.

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho do Ilustríssimo Senhor Secretário-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de março de 2015.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro-Presidente

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, considerando a competência que lhe foi atribuída pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas, nos termos dos incisos IX e XIX da Resolução 04/2002 (RITCE);

CONSIDERANDO a autorização de Sua Excelência o Senhor Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO que o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal é serviço técnico profissional especializado, na dicção do inciso VI, do artigo 13, da Lei 9666/93;

RESOLVE:

I – RECONHECER a situação de inexigibilidade de licitação espelhada nos autos, com fulcro no inciso II, do artigo. 25 c/c o inciso VI, do artigo 13,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 27 de março de 2015

Ano V, Edição nº 1088, Pág. 2

ambos da Lei 8666/93, em favor da Empresa QUALYNORTE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA, CNPJ nº00.824.902/0001-42;

II- ADJUDICAR em favor da Empresa QUALYNORTE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA, CNPJ nº00.824.902/0001-42; o valor total de R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), relativo a contratação da supramencionada empresa para realização do curso Formação de Multiplicador de Treinamento;

III – DETERMINAR à DIORF a emissão da respectiva Nota de Empenho à adjudicatária, devendo o pagamento e a liquidação só ocorrer após o encerramento do treinamento, com o devido atestado por parte dos servidores supracitados;

IV – ENCAMINHAR o presente despacho, à consideração superior do Excelentíssimo Senhor Conselheiro - Presidente do Tribunal de Contas, para, querendo, ratificar o presente despacho como ordena o artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

GABINETE DO SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de março de 2015.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO RATIFICADOR

Em face do que estabelece o artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ratifico o despacho de inexigibilidade de licitação exarado pelo Senhor Secretário-Geral de Administração do TCE-AM, para a contratação da Empresa QUALYNORTE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA, CNPJ nº00.824.902/0001-42; e determino a sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, para que adquira a necessária eficácia.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de março de 2015.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro-Presidente

PAUTA DA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO, EM SESSÃO DO DIA 1º DE ABRIL DE 2015.

JULGAMENTO ADIADO:

CONSELHEIRO RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO
(Com vista ao Cons. Raimundo Michiles)

1) PROCESSO Nº 6507/2012
Anexos: 1536/2010
Obj.: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em Recurso de Reconsideração, ref. ao Processo nº 1536/2010
Órgão: IDAM
Recorrente: Edimar Vizolli e Ordival Leite Rubim Filho
Procurador: (a) João Barroso de Souza

2) PROCESSO Nº 4363/2014
Anexos: 1153/2010
Obj.: Recurso de Revisão, ref. ao Processo nº 1153/2010
Órgão: SEMED
Recorrente: Ivete Pereira da Silva
Procurador: (a) João Barroso de Souza Ademir Carvalho Pinheiro
Advogados: (a) Ivanete da Silva Meireles – OAB/AM 8.854

CONSELHEIRO RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO
(Com Vista a Cons. Yara Lins dos Santos)

1) PROCESSO Nº 1871/2011 (11VIs)
Anexos: 6883/2009
Obj.: Prestação de Contas, exercício 2010
Órgão: Prefeitura de Juruá
Responsável: Tabira Ramos Dias Ferreira
Procurador: (a) Roberto C. Krichanã da Silva

CONSELHEIRO CONVOCADO: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO
(Substituindo o Cons. Julio Cabral)
(Com vista ao Cons. Ari Moutinho Júnior)

1) PROCESSO Nº 7074/2013 (3VIs)
Obj.: Representação com pedido de Medida Cautelar
Representante: Sacada Publicidade Ltda.
Representado: Prefeitura de Manaus
Procurador: (a) João Barroso de Souza

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO
(Com Vista ao Cons. Raimundo Michiles)

1) PROCESSO Nº 3314/2014
Anexos: 3268/2011
Obj.: Recurso de Revisão, ref. ao Proc. nº 3268/2011
Órgão: IDAM
Recorrente: Edimar Vizolli
Procurador: (a) Carlos Alberto Souza de Almeida

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRO RELATOR: JULIO CABRAL

1) PROCESSO Nº 4891/2014
Anexos: 4652/2014, 4301/2011
Obj.: Recurso Ordinário, referente ao Processo nº 4301/2011
Órgão: Prefeitura de Manacapuru
Recorrente: Jaziel Nunes de Alencar
Procurador: (a) Elissandra Monteiro Freire Alvares
1.1) PROCESSO Nº 4652/2014
Obj.: Recurso de Revisão, referente ao Processo nº 4301/2011
Órgão: Prefeitura de Manacapuru
Recorrente: Washington Luis Régis da Silva
Procurador: (a) Elissandra Monteiro Freire Alvares

2) PROCESSO Nº 3454/2014
Anexos: 6668/2013, 6041/2011
Obj.: Recurso de Revisão, referente ao Processo nº 6668/2013
Órgão: SEINFRA
Recorrente: Fundo Previdenciário do Amazonas - AMAZONPREV
Procurador: (a) Ruy Marcelo A. de Mendonça

3) PROCESSO Nº 3731/2014
Anexos: 3769/2013
Obj.: Recurso de Revisão, referente ao Processo nº 3769/2013





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 27 de março de 2015

Ano V, Edição nº 1088, Pag. 3

Órgão: SEJUS

Recorrente: Estado do Amazonas, através da PGE

Procurador: (a) João Barroso de Souza

4) PROCESSO Nº 12.777/2014

Anexos: 10.375/2014

Obj.: Recurso de Revisão, referente ao Processo nº 10375/2014

Órgão: SUSAM

Recorrente: Estado do Amazonas

Procurador: (a) Elissandra Monteiro Freire Alvares

CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO MICHILES

1) PROCESSO Nº 10.518/2014

Obj.: Representação formulada pelo Ministério Público de Contas

Órgão: Câmara de Uruará

Responsável: (eis) Nixon de Castro Guimarães

Procurador: (a) Roberto C. Krichanã da Silva

2) PROCESSO Nº 4796/2014

Anexos: 2461/2011

Obj.: Recurso de Reconsideração, referente ao Processo nº 2461/2011

Órgão: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Tefé - SAAE

Recorrente: Francisco Eduardo Freitas de Amorim

Procurador: (a) Elissandra Monteiro Freire Alvares

Advogado (s) Aline Maria da Cás Rachid Pietro – OAB/RS 65221 B

CONSELHEIRO RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

1) PROCESSO Nº 466/2013

Anexos: 277/2011, 5436/2009

Obj.: Incidente de Inconstitucionalidade

Órgão: TCE- AM

Procurador: (a) Carlos Alberto Souza de Almeida

2) PROCESSO Nº 5262/2013

Anexos: 10520/2002, 8666/1993

Obj.: Representação com pedido de Medida Cautelar

Representante: WN Comércio, Importação e Representações Ltda.

Representada: Prefeitura de Maués

Procurador: (a) João Barroso de Souza e Elissandra Monteiro Freire

3) PROCESSO Nº 11.135/2014

Obj.: Representação

Órgão: Câmara de Boa Vista do Ramos

Representante: Ministério Público de Contas – TCE-AM

Representado: Raimundo Rodrigues de Souza

Procurador: (a) Carlos Alberto Souza de Almeida

4) PROCESSO Nº 2364/2013

Anexos: 2363/2013

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2012

Órgão: Fundo Municipal de Saúde

Responsável: Francisco Deodato Guimarães e Orestes Guimarães de Melo Filho

Procurador: (a) Elissandra Monteiro Freire Alvares

5) PROCESSO Nº 11.719/2014

Anexos: 10.109/2013

Obj.: Recurso de Reconsideração, ref. ao Processo nº 10.109/2013

Órgão: Câmara de Rio Preto da Eva

Recorrente: Waldy Lima de Melo

Procurador: (a) Elissandra Monteiro Freire

CONSELHEIRO RELATOR: ÉRICO DESTERRO E SILVA

1) PROCESSO Nº 4718/2014

Anexos: 4981/2011

Obj.: Recurso de Revisão, referente ao Processo nº 4981/2011

Órgão: MANAUSTUR

Recorrente: Arlindo Pedro da Silva Junior

Procurador: (a) Fernanda C. Veiga Mendonça

Advogados (a) Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4.331

e Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/Am 6.975

2) PROCESSO Nº 7588/2012

Obj.: Cobrança Executiva

Órgão: Prefeitura de Novo Airão

Responsável: Leosvaldo Roque Migueis

Procurador: (a) Roberto C. Krichanã da Silva

3) PROCESSO Nº 840/2015

Anexos: 6137/2007

Obj.: Recurso de Revisão, referente ao Processo nº 6137/2007

Órgão: SUSAM

Recorrente: Alonso Malaquias da Silva

Procurador: (a) Elizângela Lima Costa Marinho

Advogados (a) OAB/Am 6.975

CONSELHEIRO RELATOR: ARI MOUTINHO JUNIOR

1) PROCESSO Nº 12.070/2014

Anexos: 10.411/2013

Obj.: Recurso de Revisão, referente ao Processo nº 10.411/2013

Órgão: FHAJ – Fundação Hospital Adriano Jorge

Recorrente: Estado do Amazonas, através da PGE

Procurador: (a) João Barroso de Souza

2) PROCESSO Nº 77/2012

Anexos: 1435/2010

Obj.: Embargos de Declaração, em Recurso de Revisão, referente ao Processo nº 10.411/2013

Órgão: SAAE – Manacapuru

Recorrente: Natanael Nogueira dos Santos

Procurador: (a) Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

CONSELHEIRA RELATORA: YARA LINS DOS SANTOS

1) PROCESSO Nº 1931/2014 (8VIs)

Anexos: 1928/2014, 1785/2010, 596/2010, 2999/2009, 3004/2010, 5073/2009, 5579/2006.

Obj.: Recurso de Reconsideração, referente ao Processo nº 1785/2010

Órgão: Ministério Público de Contas/ Prefeitura de Rio Preto da Eva

Recorrente: Fullvio da Silva Pinto

Procurador: (a) Evanildo Santana Bragança

Advogados (a) Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4.331

e Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/Am 6.975

1.1) PROCESSO Nº 1928/2014

Obj.: Recurso de Reconsideração

Órgão: Ministério Público de Contas/Prefeitura de Rio Preto da Eva

Recorrente: Fullvio da Silva Pinto

Procurador: (a) Evanildo Santana Bragança

Advogados (a) Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4.331

e Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/Am 6.975

2) PROCESSO Nº 696/2014 (2VIs)

Obj.: Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas,

contra a Fundação Doutor Thomas, em razão de processo seletivo simplificado.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 27 de março de 2015

Ano V, Edição nº 1088, Pág. 4

Procurador: (a) Evelyn J.F. de Carvalho Pareja

3) PROCESSO Nº 6226/2013

Anexos: 3898/2005, 4836/2014, 2168/2009

Obj.: Recurso Ordinário, referente ao Processo nº 3898/2005

Órgão: SEMAD

Recorrente: Ivanete Castro da Silva

Procurador: (a) Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Advogados (a) Mário Célio Oliveira de Souza – OAB/AM 4.346

4) PROCESSO Nº 10.189/2013

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2012

Órgão: Prefeitura de São Sebastião do Uatumã

Responsável: Carlos da Silva Amora

Procurador: (a) Elizângela Lima Costa Marinho

5) PROCESSO Nº 2358/2014 (8VIs)

Obj.: Representação formulada pelo Sr. Marcelo Ramos rodrigues,

Deputado Estadual, contra o Governo do Estado, representado pela PGE

Procurador: (a) Roberto C. Krichanã da Silva

6) PROCESSO Nº 4167/2014

Anexos: 2611/2012

Obj.: Recurso de Reconsideração, referente ao Proc. nº 2611/2012

Órgão: Câmara de Lábrea

Recorrente: Evaldo Souza Gomes

Procurador: (a) Ademir Carvalho Pinheiro

CONSELHEIRO CONVOCADO: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

(Substituindo o Cons. Ari Moutinho Junior)

1) PROCESSO Nº 4504/2014

Anexos: 1670/2014

Obj.: Recurso de Reconsideração, referente ao Proc. nº 1670/2014

Órgão: SPA – São Raimundo

Recorrente: Clizaneth Guimarães Cavalcanti Campos

Procurador: (a) Evelyn Freire de Carvalho

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

1) PROCESSO Nº 171/2015

Anexos: 4836/2006, 1800/2012

Obj.: Recurso de Revisão, referente ao Proc. nº 1800/2012

Órgão: SEDUC

Recorrente: Estado do Amazonas, através da PGE

Procurador: (a) Elizângela L. Costa Marinho

2) PROCESSO Nº 10.259/2013

Anexos: 10613/2013, 10608/2013

Obj.: Prestação de Contas, exercício de 2012

Órgão: Prefeitura de Lábrea

Responsáveis: Gean Campos Barros

Procurador: (a) João Barroso de Souza

3) PROCESSO Nº 4270/2014

Anexos: 2780/2012

Obj.: Recurso de Revisão, referente ao Proc. nº 2780/2012

Órgão: SEMASDH

Recorrente: Marlúcia de Souza Chiroque

Procurador: (a) Ademir Carvalho Pinheiro

4) PROCESSO Nº 5222/2009 (4VIs)

Obj.: Representação

Órgão: Ministério Público TCE

Representado: SEC

Procurador: (a) Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

5) PROCESSO Nº 437/2015

Anexos: 4716/2013

Obj.: Recurso Ordinário, referente ao Proc. nº 4716/2013

Órgão: SEMINF

Recorrente: Marieth Lima Rebelo

Procurador: (a) João Barroso de Souza

6) PROCESSO Nº 11.516/2014

Obj.: Prestação de Contas, exercício de 2013

Órgão: Prefeitura de Pauini

Responsáveis: Maria Barroso da Costa

Procurador: (a) João Barroso de Souza

7) PROCESSO Nº 10.443/2014

Obj.: Representação

Órgão: Prefeitura de Nova Olinda do Norte

Responsáveis: Joseias Lopes da Silva

Procurador: (a) Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

8) PROCESSO Nº 10.970/2014

Obj.: Prestação de Contas, exercício de 2013

Órgão: Câmara de Tapauá

Responsáveis: Paulo Adnael Andrade de Almeida

Procurador: (a) João Barroso de Souza

9) PROCESSO Nº 6390/2013 (2VIs)

Obj.: Representação

Órgão: TCE

Representante: Carlos Francismalber

Representado: Edson Damas da Silveira

Procurador: (a) Roberto C. Krichanã da Silva

e Carlos Alberto S. de Almeida

Manaus, 27 de Março de 2015

MIRTYL LEVY JUNIOR

Secretário do Tribunal Pleno

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº. 4934/2014 – Recurso Ordinário interposto pela Sra. MARIA FÁTIMA MAIA DE BRITO, em face da Decisão 988/2014 – TCE – 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 044/2013.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso Ordinário, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de março de 2015.

PROCESSO Nº. 1023/2015 – Recurso Ordinário interposto pelo Sr. ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA, Secretário de Estado de Cultura, em face do Acórdão 122/2014 – TCE – 2ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 4184/2013.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 27 de março de 2015

Ano V, Edição nº 1088, Pág. 5

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso Ordinário, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de março de 2015.

PROCESSO Nº 12.638/2014 - Denúncia formulada pelo Sr. Miguel Rodrigues de Lima, em face do Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, Prefeito Municipal de Codajás, por suposta prática de nepotismo e em razão da compra irregular de um imóvel para a prefeitura.

DESPACHO: ADMITO a presente Denúncia.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de dezembro de 2014.

PROCESSO Nº 12.365/2014 - Recurso de Revisão em face da Decisão n. 505/2014 – TCE – 1ª Câmara, exarada no Processo n. 10.784/2014.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Revisão, concedendo-lhe somente efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de novembro de 2014.

PROCESSO Nº 12367/2014 – Recurso de Revisão em face da Decisão n. 633/2014 – TCE – Segunda Câmara, exarada no processo n. 10846/2014.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Revisão, concedendo-lhe somente efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de novembro de 2014.

PROCESSO Nº 12.310/2014 - Recurso de Revisão em face da Decisão n. 2936/2013 – TCE – 1ª Câmara, exarada no Processo n. 10.445/2013.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Revisão, concedendo-lhe somente efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de novembro de 2014.

PROCESSO Nº 12.309/2014 - Recurso de Revisão em face da Decisão n. 170/2014 – TCE – 2ª Câmara, exarada no Processo n. 10.964/2013.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Revisão, concedendo-lhe somente efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de novembro de 2014.

PROCESSO Nº 12.308/2014 - Recurso de Revisão em face da Decisão n. 287/2014 – TCE – 2ª Câmara, exarada no Processo n. 10.341/2014.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Revisão, concedendo-lhe somente efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de novembro de 2014.

PROCESSO Nº 12.306/2014 - Recurso de Revisão em face da Decisão n. 050/2014 – TCE – 2ª Câmara, exarada no Processo n. 10.515/2014.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Revisão, concedendo-lhe somente efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de novembro de 2014.

PROCESSO Nº 12.735/2014 - Representação em face do não repasse das parcelas retidas dos servidores do referido órgão.

DESPACHO: TOMO conhecimento da presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de dezembro de 2014.

PROCESSO Nº 12688/2014 - Representação proposta pela Diretoria de Controle Externo de Obras Públicas – DICOP e pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX/TCE-AM em razão de suposta aquisição de terreno localizado na BR-307, em frente a pouplex, de forma ilegal, por um dos secretários daquela municipalidade.

DESPACHO: TOMO conhecimento da presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de dezembro de 2014.

PROCESSO Nº 12.369/2014 - Recurso de Revisão em face da Decisão n. 642/2014 – TCE – 2ª Câmara, exarada no Processo n. 10.776/2014.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Revisão, concedendo-lhe somente efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de dezembro de 2014.

PROCESSO Nº 12.373/2014 - Recurso de Revisão em face da Decisão n. 205/2014 – TCE – 2ª Câmara, exarada no Processo n. 10.831/2014.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Revisão, concedendo-lhe somente efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de dezembro de 2014.

PROCESSO Nº 12.374/2014 - Recurso de Revisão em face da Decisão n. 688/2014 – TCE – 2ª Câmara, exarada no Processo n. 10.199/2014.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Revisão, concedendo-lhe somente efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de dezembro de 2014.

PROCESSO Nº 12.363/2014 - Recurso de Revisão em face da Decisão n. 486/2014 – TCE – 2ª Câmara, exarada no Processo n. 10.586/2014.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Revisão, concedendo-lhe somente efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de dezembro de 2014.

PROCESSO Nº 12637/2014 - Representação proposta pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX/TCE-AM em razão de supostas





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 27 de março de 2015

Ano V, Edição nº 1088, Pág. 6

irregularidades no Contrato n. 22/2013, para fornecimento de massa asfáltica, emulsão, rolo liso de compactação, ferramenta e mão-de-obra.

DESPACHO: TOMO conhecimento da presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de dezembro de 2014.

PROCESSO Nº. 12.305/2014 - Recurso de Reconsideração, em face do Acórdão n. 151/2014, exarado pelo Tribunal Pleno nos autos do Processo n. 10.233/2014.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Reconsideração, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de dezembro de 2014.

PROCESSO Nº 12.366/2014 - Recurso de Revisão em face da Decisão n. 169/2014 – TCE – 2ª Câmara, exarada no Processo n. 10.962/2014.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Revisão, concedendo-lhe somente efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de dezembro de 2014.

PROCESSO Nº 12.364/2014 - Recurso de Revisão em face da Decisão n. 632/2014 – TCE – 2ª Câmara, exarada no Processo n. 10.870/2014.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Revisão, concedendo-lhe somente efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de dezembro de 2014.

PROCESSO Nº 10.077/2015 - Representação com vistas a apurar a legalidade do contrato correlacionado à emissão da Nota de Empenho n. 849/2013.

DESPACHO: TOMO conhecimento da presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de janeiro de 2015.

PROCESSO Nº 10.040/2015 - Representação proposta pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX/TCE-AM em razão de supostas irregularidades na execução do projeto municipal Bolsa de Assistência Estudantil.

DESPACHO: TOMO conhecimento da presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de janeiro de 2015.

PROCESSO Nº 12779/2014 - Recurso de Revisão em face da Decisão n. 828/2014 – TCE – 1ª Câmara, exarada nos autos do Processo n. 10813/2013.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Revisão, concedendo-lhe somente efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de janeiro de 2015.

PROCESSO Nº 12819/2014 - Recurso de Revisão em face da Decisão n. 73/2014 – TCE – 1ª Câmara, exarada nos autos do Processo n. 10654/2013.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Revisão, concedendo-lhe somente efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de janeiro de 2015.

PROCESSO Nº 12780/2014 - Recurso de Revisão em face da Decisão n. 697/2014 – TCE – 1ª Câmara, exarada nos autos do Processo n. 11205/2014.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Revisão, concedendo-lhe somente efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de janeiro de 2015.

PROCESSO Nº 12812/2014 - Recurso de Revisão em face da Decisão n. 102/2014 – TCE – 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo n. 10776/2013.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Revisão, concedendo-lhe somente efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de janeiro de 2015.

PROCESSO Nº 12818/2014 - Recurso de Revisão em face da Decisão n. 523/2014 – TCE – 1ª Câmara, exarada nos autos do Processo n. 10794/2013.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Revisão, concedendo-lhe somente efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de janeiro de 2015.

PROCESSO Nº 12820/2014 - Recurso de Revisão em face da Decisão n. 208/2014 – TCE – 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo n. 10772/2013.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Revisão, concedendo-lhe somente efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de janeiro de 2015.

PROCESSO Nº 12821/2014 - Recurso de Revisão em face da Decisão n. 492/2014 – TCE – 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo n. 10390/2014.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Revisão, concedendo-lhe somente efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de janeiro de 2015.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 27 de março de 2015

Ano V, Edição nº 1088, Pág. 7

PROCESSO Nº 12.791/2014 - Representação para apurar a legalidade, economicidade e legitimidade na escolha das aquisições por meio de adesão à Ata de Registro de Preço n. 8/2014 – CML Marãã.

DESPACHO: TOMO conhecimento da presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de janeiro de 2015.

PROCESSO Nº 12371/2014 – Recurso de Reconsideração interposto em face do Acórdão n 334/2014, exarado nos autos do Processo n 10.103/2013.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Reconsideração, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de dezembro de 2014.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de fevereiro de 2015.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO, NA 10ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 25.03 2015.

1- PROCESSO TCE nº 1146/2015.

2- Natureza: Administrativo.

3-Assunto: Solicitação do Poder Executivo Estadual de prorrogação de disposição do servidor Lourenço da Silva Braga Neto, pelo período de 10/04/2015 a 31/12/2015, com ônus para o órgão de origem.

4- Unidade Administrativa: Informação n. 461/2015 – DIRH.

5- Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR- Parecer nº 144/2015.

6- Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, Presidente.

EMENTA: Disposição de servidor. Prorrogação.

Deferimento. Determinação ao servidor e à DIRH. Arquivamento.

7- DECISÃO 77/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência estabelecida pelo art. art. 12, I, "b" da Resolução n. 04/2002-RITCE-AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na informação da DIRH e no Parecer da DIJUR:

7.1 - DEFERIR o pedido de PRORROGAÇÃO DA DISPOSIÇÃO do servidor LOURENÇO DA SILVA BRAGA NETO, matrícula n. 000.183-0A, para exercer cargo de confiança junto ao Poder Executivo Estadual, pelo período de 10/04/2015 a 31/12/2015, devendo o ônus remuneratório e o recolhimento da contribuição previdenciária ocorrer pelo órgão de origem, qual seja por este Tribunal.

7.2 - DETERMINAR a obrigação de:

7.2.1 - O servidor encaminhar a esta Corte de Contas cópia do Ato de sua nomeação para o cargo comissionado e demais documentos previstos no § 2º do art. 5º da Resolução n. 20/1999-TCE;

7.2.2 - A DIRH realizar junto ao órgão requerente o controle mensal de frequência do servidor, observando, com rigor, o disposto no art. 5º, § 1º, *in fine*, 2º e 3º alterados pelo art. 3º da Resolução n. 08/2008, e o art. 6º, Parágrafo Único, da Resolução TCE n. 20/99 alterado pelo art. 4º da Resolução n. 08/2008.

1- PROCESSO TCE nº 1163/2015.

2- Natureza: Administrativo.

3-Assunto: Solicitação do Poder Legislativo Estadual de prorrogação de disposição da servidora Selene de Barros Lins de Torres, pelo prazo de 12 (doze) meses a contar de 15/04/2015.

4- Unidade Administrativa: Informação n. 469/2015 – DIRH.

5- Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR- Parecer nº 146/2015.

6- Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, Presidente.

EMENTA: Disposição de servidor. Prorrogação.

Deferimento. Determinação a servidora e à DIRH. Arquivamento.

7- DECISÃO 78/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência estabelecida pelo art. art. 12, I, "b" da Resolução n. 04/2002-RITCE-AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na informação da DIRH e no Parecer da DIJUR:

7.1 - DEFERIR o pedido de PRORROGAÇÃO DA DISPOSIÇÃO da servidora SELENE DE BARROS LINS DE TORRES, matrícula n. 2780-A, para exercer cargo de confiança de Assessora Parlamentar, vinculada ao gabinete do Exmo. Deputado Estadual Sinésio Campos, pelo período de 12 (doze) meses, a contar de 15.04.2015, devendo o ônus remuneratório e o recolhimento da contribuição previdenciária ocorrer pelo órgão de origem, qual seja por este Tribunal.

7.2 - DETERMINAR a obrigação de:

7.2.1 - A servidora encaminhar a esta Corte de Contas cópia do Ato de sua nomeação para o cargo comissionado e demais documentos previstos no § 2º do art. 5º da Resolução n. 20/1999-TCE;

7.2.2 - A DIRH realizar junto ao órgão requerente o controle mensal de frequência do servidor, observando, com rigor, o disposto no art. 5º, § 1º, *in fine*, 2º e 3º alterados pelo art. 3º da Resolução n. 08/2008, e o art. 6º, Parágrafo Único, da Resolução TCE n. 20/99 alterado pelo art. 4º da Resolução n. 08/2008.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de março de 2015.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 27 de março de 2015

Ano V, Edição nº 1088, Pág. 8

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. JOSUE CLAUDIO DE SOUZA FILHO, NA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 04 DE MARÇO DE 2015.

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.

PROCESSO Nº 4491/2014 - Apenso: Processo nº 539/2014 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, em face de Decisão nº 110/2014-TCE- Tribunal Pleno exarada nos autos do Processo TCE nº 539/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância com o Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de Corte conhecer do presente Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, para no mérito, negar provimento, mantendo integralmente a Decisão nº 110/2014 – TCE – Tribunal Pleno, exarada nos autos do processo TCE nº 539/2014, ficando a cargo do Relator original o cumprimento da mesma. Registrado o impedimento do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº 4600/2014 - Apensos: Processos nºs 6321/2013 e 227/1991 (Arquivado) - Recurso de Revisão interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - Fundação AMAZONPREV, em face da Decisão nº 087/2014-TCE-2ªCÂMARA exarada nos autos do Processo TCE nº 6321/2013.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância com o Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de conhecer o presente Recurso de Revisão, para, no mérito, negar provimento, mantendo o inteiro teor da Decisão n. 087/2014-TCE-Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo TCE n. 6321/2013. Ficando a cargo do Relator do processo n. 6321/2013, o cumprimento da Decisão ora mantida. Registrados os impedimentos dos Conselheiros Raimundo José Michiles e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº 4506/2014 - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria Cristina Santos França Nunes, cônjuge do ex-segurado Jorge Henrique Rodrigues, ex- servidor da SEMSA em face de Decisão nº 1034/2014-TCE-1ª CÂMARA exarada nos autos do Processo TCE nº 6964/2013. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público de Contas no sentido de tomar conhecimento do presente Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Maria Cristina Santos França Nunes, dar-lhe provimento integral, reformando, desta forma, as referidas decisões, nos seguintes termos: 8.1- Julgar legal a Aposentadoria por invalidez do Sr. Jorge Henrique Rodrigues, no cargo de Enfermeiro, matrícula n. 096861-7A, do quadro de Pessoal da SEMSA, de acordo com o Decreto publicado no DOM de 15 de agosto de 2007, e como corolário; 8.2- Julgar legal a Retificação de Pensão concedida em favor da Senhora Maria

Cristina dos Santos França Nunes, na condição de cônjuge do ex-segurado Jorge Henrique Rodrigues, ocupante do cargo de Enfermeiro, Matrícula n. 096861-7A, do quadro de Pessoal da SEMSA, de acordo com a Portaria n. 171/2013-GP/MANAUSPREV, publicada no DOM de 27.09.2013; 8.3- Conceder-lhes registro, nos termos do art. 5º, VI, "a", da Resolução n. 9/2009-TCE/AM, com a nova redação dada pelo art. 2º, da Resolução n. 32/2012-TCE/AM; 8.4- Cientificar a interessada sobre o teor do Acórdão; 8.5- Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 161, caput, do Regimento Interno (Resolução n.º 04/2002). Registrado o impedimento do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

CONSELHEIRO-RELATOR: RAIMUNDO JOSÉ MICHILES.

PROCESSO Nº 4874/2014 - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Altamir da Silva Vieira, em face da Decisão nº 993/2014-TCE-2ªCÂMARA exarada nos autos do Processo TCE nº 4447/2012.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público de Contas no sentido de, preliminarmente: 8.1- Tomar conhecimento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Altamir da Silva Vieira, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, I, 60 e 61, caput, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 151, caput, e parágrafo único da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM); 8.2- No mérito, dar-lhe provimento integral nos termos do art. 1º, XXI, da Lei n.º 2423/1996, reformando a Decisão n.º 993/2014 (fl. 211 do Processo n.º 4447/2012), proferida pela egrégia Segunda Câmara desta Corte em 12.8.2014 e publicada no Diário Eletrônico em 29.9.2014, com o consequente julgamento da legalidade do Decreto de 21.6.2012 (fl. 174 do Processo n.º 4447/2012), publicado no D.O.E. da mesma data (fl. 175 do Processo n.º 4447/2012), de Aposentadoria do Sr. Altamir da Silva Vieira, Escrivão de Polícia, Classe Especial, Matrícula n.º 007.466-7D, do Quadro de Pessoal da Polícia Civil do Estado do Amazonas; 8.3- Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução n.º 4/2002 (RITCE), adote as providências do artigo 161, do RITCE.

PROCESSO Nº 1361/2008-2volumes - Apenso: Processo nº 6198/2007 - Prestação de Contas do Sr. Sebastião Desidério Alves Filho, Presidente da Câmara Municipal de Barcelos, Exercício de 2007.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: 9.1 – à unanimidade: 9.1.1 - Considerar REVEL o Senhor Sebastião Desidério Alves Filho, em face de não ter respondido aos chamamentos desta Corte para produzir defesa de acordo com o §4º, do artigo 20 da Lei 2423/1996 – LOTCE, (acrescentado pelo artigo 1º da Lei Complementar n.º 114, de 23 de janeiro de 2013) c/c o caput do artigo 88 da Resolução nº. 04/2002 (RITCE); 9.1.2 - Glosar o montante de R\$ 71.590,29 (setenta e um mil, quinhentos e noventa reais e vinte e nove centavos), de acordo com o que foi discriminado nos itens 8, 9, 10, 16, 17, 19 e 36 do Relatório Preliminar n. 176/2010, às fls. 85/107, abaixo discriminados, e do Parecer n. 1347/2011-MP-EFCLP, às fls. 143/150, considerando o Senhor Sebastião Desidério Alves Filho em ALCANCE,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 27 de março de 2015

Ano V, Edição nº 1088, Pág. 9

nos termos do artigo 304, inciso I e II da Resolução n. 04/2002 (RITCE), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para que recolha o valor do débito aos cofres da Fazenda Municipal, com a devida comprovação nestes autos (artigo 72, inciso III, alínea "a" da Lei n. 2423/1996 – LOTCE e artigo 308, §3º, da Resolução nº. 4/2002 – Regimento Interno). Expirado o prazo estabelecido, e não havendo recolhimento do referido valor, determine ao Chefe do Poder Executivo daquele município que proceda a inscrição na Dívida Ativa do Município e a imediata cobrança judicial, cientificando este Tribunal de todas as medidas adotadas: • R\$ 15.775,00, referente ao item 8 das Restrições do Relatório Preliminar, fls. 98, "8. Justificar e/ou esclarecer as despesas efetuadas com passagens e locomoção concernente aos credores e valores abaixo discriminados, considerando que na especificação das Notas de Empenho não cita os beneficiários, bem como, a motivação legal com a discriminação dos serviços de interesse do Poder Legislativo ou do município."

Empenho	Beneficiário	Emissão	Valor
49	ANTONIO DA SILVA FONSECA	16/02/2007	1.600,00
209	CICERO ROMAO G DA SILVA	02/07/2007	720,00
304	CICERO ROMAO G DA SILVA	11/09/2007	730,00
72	EMP. DE NAVEGACAO NATAL	03/03/2007	300,00
148	EMP. DE NAVEGACAO NATAL	14/05/2007	600,00
183	EMP. DE NAVEGACAO NATAL	18/06/2007	1.200,00
222	EMP. DE NAVEGACAO NATAL	16/07/2007	1.050,00
265	EMP. DE NAVEGACAO NATAL	20/08/2007	600,00
285	EMP. DE NAVEGACAO NATAL	27/08/2007	500,00
372	EMP. DE NAVEGACAO NATAL	29/10/2007	150,00
80	RAIMUNDO AZEVEDO DA SILVA	09/03/2007	300,00
79	RAIMUNDO AZEVEDO DA SILVA	09/03/2007	265,00
147	RAIMUNDO AZEVEDO DA SILVA	11/05/2007	1.330,00
240	RAIMUNDO AZEVEDO DA SILVA	27/07/2007	1.800,00
328	RAIMUNDO AZEVEDO DA SILVA	28/09/2007	1.630,00
422	RAIMUNDO AZEVEDO DA SILVA	23/11/2007	1.500,00
473	RAIMUNDO AZEVEDO DA SILVA	28/12/2007	1.500,00
15.775,00			

R\$ 7.360,33, referente ao item 9 das Restrições do Relatório Preliminar, fls. 98, "9. Justificar as despesas abaixo relacionadas, considerando que não houve o registro na Prestação de Contas de obras e serviços de reforma no prédio da Câmara Municipal de Barcelos, bem como, a relação de bens imóveis."

Emp.	Beneficiário	Emissão	Valor
132	G. J. R. MENDES	02/05/2007	967,00
246	JOSE B. OLIVEIRA - DEDE MAT. CONSTR	03/08/2007	550,00
308	J C RODRIGUES BAS - JR MAT. DE CONSTR	13/09/2007	1.531,00
326	FERMAZON - FERRO E ACO DO AMAZONAS	26/09/2007	218,83
356	G A RAPOSO MENDES - COML CHUMBINHO	16/10/2007	1.016,00
412	J. C. RODRIGUES BASILO	20/11/2007	1.150,00

427	J. C. RODRIGUES BASILO	28/11/2007	327,50
472	J. C. RODRIGUES BASILO	28/12/2007	1.600,00
Total			7.360,33

• R\$ 1.700,00, referente ao item 10 das Restrições do Relatório Preliminar, fls. 99, "10. Esclarecer qual o interesse público na despesa relativa ao Empenho 448/2007, que tem como especificação, serviços gráficos na confecção de dois mil calendários destinados a Câmara Municipal de Barcelos no valor de R\$ 1.700,00, considerando o princípio da indisponibilidade dos bens públicos." • R\$ 4.500,00, referente ao item 16 das Restrições do Relatório Preliminar, fls. 100, "16. Especificar com mais detalhes as despesas relativas aos Empenhos 45/07, 186/07 e 352/07, em nome do credor Raimundo Roberto dos Santos Alves no montante de R\$ 4.500,00, que tem como especificação prestação de serviços de informática, considerando que não há nas referidas notas de empenho detalhamento do serviço executado de interesse da Câmara, considerando o princípio da indisponibilidade dos bens públicos." • R\$ 709,50, referente ao item 17 das Restrições do Relatório Preliminar, fls. 100, "17. Esclarecer as despesas relativas à compra de combustível abaixo, considerando que não existe veículo em nome da Câmara."

Emp.	Beneficiário	Emissão	Valor
5	NAVERIO - NAVEGACAO DO RIO AMAZONAS	8/1/2007	37,50
47	NAVERIO - NAVEGACAO DO RIO AMAZONAS	13/2/2007	36,00
176	NAVERIO - NAVEGACAO DO RIO AMAZONAS	14/6/2007	77,00
194	NAVERIO - NAVEGACAO DO RIO AMAZONAS	21/6/2007	36,00
258	NAVERIO - NAVEGACAO DO RIO AMAZONAS	14/8/2007	96,50
327	NAVERIO - NAVEGACAO DO RIO AMAZONAS	27/9/2007	134,00
371	NAVERIO - NAVEGACAO DO RIO AMAZONAS	26/10/2007	134,00
432	NAVERIO - NAVEGACAO DO RIO AMAZONAS	4/12/2007	124,50
458	NAVERIO - NAVEGACAO DO RIO AMAZONAS	21/12/2007	34,00
Total			709,50





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 27 de março de 2015

Ano V, Edição nº 1088, Pág. 10

Emp	Beneficiário	Emissão	Valor
3	VIVO S/A.	2/1/2007	431,89
17	VIVO S/A.	15/1/2007	454,33
48	VIVO S/A.	15/2/2007	23,00
99	VIVO S/A.	30/3/2007	230,42
133	VIVO S/A.	2/5/2007	341,27
170	VIVO S/A.	1/6/2007	255,27
177	VIVO S/A.	14/6/2007	503,91
220	VIVO S/A.	12/7/2007	463,36
251	VIVO S/A.	13/8/2007	556,64
338	VIVO S/A.	5/10/2007	610,68
385	VIVO S/A.	5/11/2007	686,10
406	VIVO S/A.	15/11/2007	479,96
449	VIVO S/A.	14/12/2007	799,68
Total			5.836,51

• R\$ 5.836,51, referente ao item 19 das Restrições do Relatório Preliminar, fls. 100/101, "19. Esclarecer os consumos referentes aos Empenhos abaixo, do credor Vivo S/A:"

• R\$ 35.708,95 referente ao item 36 das Restrições do Relatório Preliminar, fl. 128, correspondente ao excedente de 4,3%, de gastos com folha de pagamento, "36. Justificar por que a folha de pagamento da Câmara foi de R\$ 615.871,80 representando 74,3 % da receita total no valor de R\$ 828.804,08, contrariando o artigo 29-A, § 1º da Constituição Federal."; 9.1.3 - Julgar IRREGULAR, nos termos do artigo 18, inciso II da Lei Complementar n. 6/1991, c/c o artigo 1º, inciso II, artigo 22, inciso III, alíneas "b" e "c", todos da Lei n. 2423/1996 (LOTCE) e artigo 188, §1º, inciso III, alíneas "b" e "c", da Resolução nº. 4/2002 (RITCE), a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2007, da Câmara do Município de Barcelos, de responsabilidade do Senhor Sebastião Desidério Alves Filho, Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal; 9.1.4 - Na forma prevista no artigo 1º, inciso XXVI e artigo 52 da Lei 2.423 de 10.12.1996 MULTAR o Senhor Sebastião Desidério Alves Filho, nas importâncias de R\$ 7.159,02 (sete mil, cento e cinquenta e nove reais e dois centavos), com amparo no artigo 25, caput e 53, da Lei n. 2423/1996, correspondente a 10% do dano causado ao erário, em razão da glosa no valor de R\$ R\$ 71.590,29 (setenta e um mil, quinhentos e noventa reais e vinte e nove centavos); 9.1.5 - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias (artigo 174 do Regimento Interno), para que o Senhor Sebastião Desidério Alves Filho recolha aos cofres da Fazenda Estadual os valores das multas aplicadas, com a devida comprovação nos autos, o qual deverá ser atualizado monetariamente, na hipótese de expirar o prazo concedido (artigo 55, da Lei n. 2423/1996 - LOTCE), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas Subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n. 4/2002 - RITCE; 9.1.6 - RECOMENDAR ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas que, se for o caso, represente junto ao Ministério Público Estadual os ilícitos cometidos pelo Sr. Sebastião Desidério Alves Filho, ex-Presidente da Câmara do Município de Barcelos, encaminhando cópias autenticadas dos autos, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à espécie, tudo nos termos do art. 129, da CR/1988, c/c arts. 114, III, da Lei 2423/1996 e art. 54, XII, da Res. n. 4/2002; 9.1.7 - Determinar à Secretaria

do Tribunal Pleno que: • Encaminhe, à atual Presidência da Câmara do Município de Barcelos, cópias reprográficas Relatório Preliminar n. 176/2010, às fls. 85/107, Relatório Conclusivo n. 10/2012/CI/DCAMI (fls. 163/165), ratificado pela Informação n. 1030/2014-DICAMI (fl.202), da Unidade Técnica, dos Pareceres n. 1347/2011-MP-EFCLP, às fls. 143/150, e n. 2978/2014-DIMP-MP-EFC (fls. 205/206), para que deles colham as recomendações ali expostas, evitando, no futuro, reincidir nas mesmas falhas; • Após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução n. 04/2002 - RITCE, adote as providências do artigo 162, §2º, do RITCE; 9.2 - Por maioria, nos termos do voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, MULTAR o Senhor Sebastião Desidério Alves Filho, na importância de R\$4.384,12 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais, e doze centavos), nos termos dos artigos 1º, XXVI e artigo 54, inc. IV, da Lei nº 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 308, inciso I, alínea "a", da Resolução nº. 4/2002 - RITCE, em razão do não atendimento, no prazo fixado, às diligências do Tribunal, às fls.136, 155, 175, 196 e 160/162. Vencido o Relator, Conselheiro Raimundo José Michiles, que aplicava multa em valor fixado na legislação vigente a época dos fatos.

PROCESSO Nº 6198/2007 - Apenso: Processo nº 1361/2008 - Inadimplência do Relatório de Gestão Fiscal (Janeiro a Junho/07) da Câmara Municipal de Barcelos.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas no art. 1º, XXVI, art. 34, parágrafo único, e art. 52, da Lei 2423/96, c/c art. 11, IV,"i", art. 308, I, "c", da Resolução n 04/2002-TCE e art. 7º e seus incisos da Resolução nº 10/2012, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: 8.1- Arquivar os presentes autos, sem apreciação do mérito, por perda de objeto (Art. 164, § 1º da Resolução n.º 04/2002); 8.2- Após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução n.º 04/2002 (RITCE), adote as providências previstas no art. 161 do Regimento Interno.

PROCESSO Nº 6041/2013 - Apenso: Processo nº. 6319/2011 - Recurso interposto pelo Sr. Clovis Eduardo Pereira dos Santos, aposentado no Cargo de Analista do Tesouro Estadual, 1º Classe, Padrão II, Nível AT1, Matrícula nº 000.640-8A, do Quadro de Pessoal da SEFAZ, em face da Decisão nº 884/2013-TCE-2ª CÂMARA, exarado nos autos do Processo TCE nº 6319/2011. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator e em divergência com o Parecer do Ministério Público de Contas: 8.1 - preliminarmente, tomar conhecimento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Clóvis Eduardo Pereira dos Santos, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, I, 60 e 61, caput, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 151, caput, e parágrafo único da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM); 8.2 - no mérito, dar-lhe provimento integral, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei n.º 2423/1996, reformando a Decisão n.º 884/2013 (fls. 71/72 do Processo n.º 6319/2011),





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 27 de março de 2015

Ano V, Edição nº 1088, Pág. 11

proferida pela egrégia Segunda Câmara desta Corte em 30.4.2013 e publicada no Diário Eletrônico em 12.7.2013, no sentido de julgar legal e determinar o registro (art. 40, III, da C.E./1989, art. 1º, V, c/c o art. 31, II, §§ 4º e 5º da Lei n.º 2423/1996 e art. 5º, V, c/c o art. 264, § 1º, do Regimento Interno) do Decreto de 26.10.2011 (fl. 57 do Processo n.º 6319/2011), de aposentadoria do Sr. CLÓVIS EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS, Analista do Tesouro Estadual, 1ª Classe, Padrão II, Nível AT1, Matrícula n.º 000.640-8A, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ; 8.3 - conforme o art. 5º, inciso VI, “a”, da Resolução n.º 09/2009 – TCE/AM, e art. 54, IV, da C.E./1989, recomendar ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Amazonas que retifique o Decreto de 26.10.2011, à fl. 57 do Processo n.º 6319/2011, excluindo a parcela “Retribuição de Produtividade de Ação Fiscal”, adequando assim as parcelas dos proventos àquelas constantes na Guia Financeira à fl. 44 do Processo n.º 6319/2011, pelos motivos supracitados; 8.4 - dar ciência a esta Corte de Contas do cumprimento da recomendação do item 8.3, para o devido acompanhamento pelo Conselheiro-Relator, tendo em vista a competência atribuída pelo art. 166, inciso I, do Regimento Interno; 8.5 - determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução n.º 4/2002 (RITCE), adote as providências do artigo 161, do RITCE, comunicando ao Recorrente o teor da decisão. Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que acompanhou os órgãos técnico e ministerial, pelo conhecimento do recurso e seu não provimento.

PROCESSO Nº 1675/2011 - Apenso: Processo nº 4356/2011 - Prestação de Contas do Sr. José Francisco Pereira Verissimo, Presidente da Câmara Municipal de Beruri, Exercício de 2010. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: 9.1 – à unanimidade: 9.1.1 - GLOSAR, nos termos do artigo 305 da Resolução nº. 04/2002- Regimento Interno, a importância de R\$ 16.250,00 (dezesseis mil duzentos e cinquenta reais), relativa às diárias não reconhecidas pelo Vereador Nayde Castro Mady, conforme indicado no relatório conclusivo e nas demais inspeções produzidas pela comissão de Inspeção; 9.1.2 – CONSIDERAR EM ALCANCE (Art. 304, III, do RITCE) no valor de R\$ 16.250,00 (dezesseis mil, duzentos e cinquenta reais) o Senhor JOSÉ FRANCISCO PEREIRA VERÍSSIMO, Presidente da Câmara do Município de Beruri e Ordenador de Despesas, à época, e fixe o prazo de 30 (trinta) dias, para que recolha o valor do alcance acima aos cofres da Fazenda Municipal de Beruri, com a devida comprovação nestes autos (artigo 72, inciso III, alínea “a” da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE e artigo 174 da Resolução nº 04/2002 - RITCE). Expirado o prazo estabelecido, o referido valor deverá ser inscrito na Dívida Ativa daquele Município, seguida de imediata cobrança judicial cientificando este Tribunal de todas as medidas adotadas; 9.1.3 - JULGAR IRREGULAR, nos termos do artigo 1º, inciso II, artigo 22, inciso III, alíneas “b” e “c”, todos da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE, art. 18, inciso II, item 3 e 18, inciso XII da Lei Complementar 06/1991 e artigo 188, §1º, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Resolução nº.

04/2002 - RITCE, a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2010, da Câmara do Município de Beruri, de responsabilidade do Senhor JOSÉ FRANCISCO PEREIRA VERÍSSIMO, Presidente e Ordenador de Despesas, à época; 9.1.4 - Na forma prevista nos artigos 1º, inciso XXVI e artigo 52 da Lei nº. 2423/1996, MULTAR o Senhor JOSÉ FRANCISCO PEREIRA VERÍSSIMO, na importância de R\$ 3.250,00 (três mil, duzentos e cinquenta reais), com amparo no artigo 25, caput e 53, da Lei n. 2423/1996, correspondente a 20% (vinte por cento) do dano causado ao erário, em razão da glosa no valor de R\$ 16.250,00 (Dezesseis mil duzentos e cinquenta reais); 9.1.5 – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias (artigo 174 do Regimento Interno), para que o Senhor JOSÉ FRANCISCO PEREIRA VERÍSSIMO, recolha aos cofres da Fazenda Estadual o valor das multas aplicadas, com a devida comprovação nos autos, o qual deverá ser atualizado monetariamente, na hipótese de expirar o prazo concedido (artigo 55, da Lei n. 2423/1996), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas Subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução TC n. 4/2002; 9.1.6 - Recomendar ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas que, se for o caso, represente ao Ministério Público Estadual quanto à responsabilidade do Sr. JOSÉ FRANCISCO PEREIRA VERÍSSIMO, encaminhando cópias autenticadas dos autos, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à espécie, tudo nos termos do art. 129, da CR/88, c/c art. 114, III, da Lei 2423/96 e art. 54, XII, da Res. n. 4/2002; 9.1.7 - Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que: • Encaminhe, à atual Presidência da Câmara Municipal de Beruri, as cópias reprográficas da Informação Conclusiva nº 141/2013-CI-DICAMI, Informação 873/2013 – DICAMI e Informação nº 001/2014, respectivamente às fls.385/394, 403 e 403v. e 405, e do Parecer n. 2749/2014 – MP-ESB, de fls. 406/413), para que deles colham as recomendações ali expostas, evitando, no futuro, reincidir nas mesmas falhas; • Após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução n. 04/2002 - RITCE, adote as providências do artigo 162, §2º, do RITCE. 9.2 – Por maioria, nos termos do voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, MULTAR o Senhor JOSÉ FRANCISCO PEREIRA VERÍSSIMO, nas importâncias de: 9.2.1 - R\$12.056,33 (doze mil, cinquenta e seis reais e trinta e três centavos), nos termos do artigo 308, inciso II, da Resolução nº.4/2002 – Regimento Interno, alterado pela Resolução nº25/2012, pelo encaminhamento dos registros analíticos (ACP), referentes aos meses de janeiro a maio e julho a dezembro de 2010, remetidos ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas fora do prazo legal; 9.2.2 - R\$8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com amparo no art. 54, inciso II, da Lei Estadual nº2423/96 c/c o art. 308, inciso VI, da Resolução n.4/2002 – Regimento Interno, alterado pela Resolução nº25/2012, pelo suposto pagamento de diárias em nome do Vereador NAYDE CASTRO MADY, através de falsificação da assinatura do mesmo nas folhas de pagamento de diárias. Vencido o Relator, Conselheiro Raimundo José Michiles, que aplicava multas em valores fixados na legislação vigente a época dos fatos. Vencido o voto-destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade de multa pelo atraso no ACP.

PROCESSO Nº 4356/2011 - Apenso: Processo nº 1675/2011 – Denúncia de falsidade ideológica praticadas na Câmara Municipal de Beruri. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 1º, XII, da





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 27 de março de 2015

Ano V, Edição nº 1088, Pág. 12

Lei nº 2423/96, c/c os arts. 5º, XII e 11, inciso III, alínea "c", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Sr. Conselheiro-Relator, no sentido de: 8.1- Julgar procedente a presente Denúncia, em face das inofismáveis confirmações do objeto ilícito da mesma, feita pelo próprio Denunciante anônimo, que, no curso da instrução do Processo, revelou-se ser o Vereador Nayde Castro Mady, tendo que todos os reflexos sido tratados em meu voto no processo nº1675/2011, que deu o tratamento legal sobre o assunto; 8.2- Após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução n. 04/2002 - RITCE, adote as providências do artigo 162, §2º, do RITCE. .

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

PROCESSO Nº 3039/2011-7volumes - Prestação de Contas do Sr. Francisco Costa dos Santos, Prefeito Municipal de Carauari, Exercício de 2010.

PARECER PRÉVIO: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em consonância, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: **EMITE PARECER PRÉVIO** recomendando ao Poder Legislativo do Município de Carauari, que **DESAPROVE** as Contas da Prefeitura Municipal de Carauari, referente ao exercício 2010, de responsabilidade do Sr. Francisco Costa dos Santos, nos termos do art. 31, §§1º e 2º, da CF/88 c/c art. 127, da CE/89, art. 18, I, da Lei Complementar nº 06/91, art. 1º, I, e art. 29, da Lei Orgânica TCE-AM e art. 3º, da Resolução nº TCE nº 09/97. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos arts. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM: 9.1 – **À unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância, com o representante do Ministério Público junto a este Tribunal: 9.1.1 - Julgar **IRREGULAR** a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Carauari, relativas ao exercício de 2010, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, art. 1º, II, 2º, 4º, 5º, I e 22, III, "b" e "c" da Lei nº 2.423/96 c/c art. 11, III, "a", "2" e art. 188, § 1º, III, "b" e "c" da Resolução nº 04/02-TCE; 9.1.2 - Julgar em **ALCANCE** o Sr. Francisco Costa dos Santos no valor total de R\$ 1.267.396,87 (Um milhão, duzentos e sessenta e sete mil, trezentos e noventa e seis reais e oitenta e sete centavos), em função das glosas especificadas no Relatório Conclusivo Técnico da DICAMI e no Parecer Ministerial; 9.1.3 - **AUTORIZAR** desde já a instauração de cobrança executiva, no caso de não-recolhimento do valor da condenação, nos moldes do art. 173 da Resolução n. 04/02-TCE; 9.1.4 - **RECOMENDAR** a Prefeitura Municipal de Carauari que sejam observados e cumpridos os prazos legais e regimentais, assim como maior controle sobre

seu patrimônio, a fim de evitar a reincidência que poderá ensejar na irregularidade de Prestações de Contas futuras, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 2423/96. 9.2 - Por maioria: 9.2.1 - nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator: a) Aplicar **MULTA** no valor de R\$ 4.384,12 (Quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos) ao Sr. Francisco Costa dos Santos, nos termos dos art. 1º, XXVI, 52 e 54, III, da Lei 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 308, V da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM), por atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos que resultaram em injustificado dano ao erário; b) Aplicar **MULTA** no valor de R\$ 8.768,25 (Oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos) ao Sr. Francisco Costa dos Santos, nos termos dos art. 1º, XXVI, 52 e 54, II, da Lei 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 308, VI da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM), atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; 9.2.2 - nos termos do Voto-Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, aplicar multa ao Sr. Francisco Costa dos Santos no valor de R\$1.096,03 (mil e noventa e seis reais e três centavos), para cada mês em que houve atraso na remessa de seus dados contábeis, totalizando R\$ 13.152,36 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), com base no artigo 308, II, da Resolução 04/2002. • **Vencido o Relator**, Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que votou pela inaplicabilidade de multa pelo atraso no ACP. **Vencido o voto-destaque** do Conselheiro Raimundo José Michiles, que aplicava multas ao responsável em valores fixados na legislação vigente à época dos fatos.

PROCESSO Nº 11170/2014 - Prestação de Contas Anual do Sr. João Batista da Mata Sousa, Presidente da Câmara Municipal de Itapiranga, Exercício de 2013.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 2, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, em conformidade com o voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Itapiranga, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. João Batista da Mata Sousa, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 9.1- Recomendar à origem que: 9.1.1- Observância no Sistema GEFIS que seja informado no campo 620 a disponibilidade financeira (caixa e contas bancárias), conforme consta na Prestação de contas; 9.1.2- Observância ao art. 164, § 3º, da CF/88 c/c o art. 156, § 3º, da Constituição Estadual, e ainda o art. 43 da Lei Complementar 101/00, mantendo no caixa apenas quantias de pequenos vultos para despesas de pronto pagamento; 9.1.3- Para que seja observado e cumprido o prazo de recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF dos vereadores e dos servidores que atingirem o limite de desconto, dentro prazo de retenção do imposto devido, evitando prejuízos com pagamento de multa e juros de mora pelos atrasos ocorridos e cumprindo assim a legislação vigente que regula a matéria; 9.1.4- Quanto o





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 27 de março de 2015

Ano V, Edição nº 1088, Pág. 13

cumprimento o prazo de recolhimento do Imposto Sobre Serviços/ISS, dentro do prazo de retenção do imposto devido, cumprindo assim a legislação vigente pertinente a matéria; 9.1.5- A Secretaria Municipal de Finanças do Município de Itapiranga, que proceda a inscrição na Dívida Ativa do Município nos termos do art. 39 da Lei nº 4.320/1964 e, consequentemente, seja feita a cobrança administrativa no valor de R\$ 237.970,574, devidamente corrigida monetariamente, de responsabilidade do Sr. Whild Franco Batista Mori, Presidente da Câmara de Itapiranga no biênio 2011/2012, caso não logre êxito, seja feita a cobrança judiciária de imediato; 9.1.6- Que seja observado e cumprido o exposto no inciso III, do art. 13º da Lei Complementar nº 06//1991; 9.1.7- Que observe e cumpra o expresso no art. 37, incisos II e X da Constituição da República e no art. 109, incisos II e VIII da Constituição do Estado (Itens 8 e 9); 9.1.8- Para que observe e cumpra o estabelecido no art. 13, § 2º da Lei nº Lei Federal nº 8.429/92, de forma efetiva e ainda, que apresente às declarações de bens do agentes políticos e demais servidores que atingirem o limite de desconto do imposto de renda na sede da Comuna, quando solicitados pelas Comissões de Inspeções Ordinária desta Corte de Contas, a fim de evitar restrições; 9.2- Determinar ao gestor que adote, com a máxima urgência, medidas para a implantação dos instrumentos de transparência da gestão fiscal, inclusive por meios eletrônicos de acesso público, consoante exige a Lei Complementar nº 101/2000; 9.3- Dar quitação ao responsável, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 1448/2014 - Prestação de Contas da Sra. Vânia Maria Cyrino Barbosa, Secretária Executiva do Fundo de Promoção Social, Exercício 2013. (U.G. 11.705).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1- Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Fundo de Promoção Social, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade da Sra. Vânia Maria Cyrino Barbosa, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 9.2- Determinar à origem que planeje melhor suas futuras ações, a fim de que os recursos disponibilizados sejam melhor utilizados, assim como apresente toda a documentação exigida pela Corte nas próximas prestações; 9.3- Dar quitação à responsável, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 10296/2013 - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face dos Srs. Raimundo Carlos Goes Pinheiro, Prefeito e Odival Miguel de Oliveira, Ex-Prefeito de Maués, por descumprimento da LC 131/2009.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade,

nos termos do voto do Exmo. Conselheiro-Relator, em divergência com o Pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

9.1- Tomar conhecimento da presente Representação contra os Srs. Raimundo Carlos Góes Pinheiro e Odivaldo Miguel de Oliveira, Prefeito e ex-Prefeito de Maués, respectivamente, para que no mérito julgá-la parcialmente procedente; 9.2- Conceder prazo à Prefeitura Municipal de Maués para adotar as providências necessárias ao exato cumprimento da LC nº 101/2001, com as modificações da LC nº 131/2009, no que tange à implementação do Portal da Transparência; 9.3- Determinar o apensamento destes autos à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Maués, exercício 2012 (Processo nº 10178/2013), para servir de subsídio ao exame das restrições encontradas.

PROCESSO Nº 12313/2014 - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas em face da Decisão nº 410/2014-TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo nº 10587/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância com o Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de conhecer o presente Recurso de Revisão para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se em sua totalidade a Decisão nº 410/2014-TCE-Segunda Câmara, às fls.66, do Processo nº 10587/2014, reafirmando o direito da interessada em perceber a Gratificação de Risco de Vida nos seus proventos de aposentadoria.

PROCESSO Nº 1531/2014 - Prestação de Contas da Sra. Lucia Maria da Silva Ramos, Diretora do SPA Zona Sul, Exercício 2013. (U.G. 17127).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do SPA Zona Sul, sob a responsabilidade da Sra. Lúcia Maria da Silva Ramos, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 9.1- Recomendar à atual Administração e as vindouras da Unidade de Saúde – SPA Zona Sul, no sentido de que sejam observadas e cumpridas com rigor às determinações contidas nos dispositivos legais subscritos: 9.1.1- Que a Unidade Gestora tome providências para cobrar da CGE a emissão do Relatório e Certificado de Auditoria com o Parecer do dirigente do Órgão de Controle Interno junto à prestação de contas, consoante o que prescreve o inciso III, do art. 10, da Lei Orgânica do TCE/AM – Lei Estadual nº 2.423/96; 9.1.2- O lançamento de informes dos Editais de Licitações em PDF pela Unidade Gestora ao Tribunal, via sistema e-Contas no campo Anexo da Licitação, nos futuros exercícios a serem fiscalizados por este Tribunal; 9.1.3- O lançamento de informes dos Termos de Contrato em PDF pela Unidade Gestora ao Tribunal, via sistema e-





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 27 de março de 2015

Ano V, Edição nº 1088, Pág. 14

Contas no campo Anexo do Contrato, nos futuros exercícios a serem fiscalizados por este Tribunal; 9.1.4- O Lançamento de informes em PDF, via sistema e-Contas, do número de autorização das compras geradas através do e.Compras.am – SEFAZ, pela Unidade Gestora ao Tribunal, nos futuros exercícios a serem fiscalizados por este Tribunal; 9.1.5- Que se preencha corretamente o Inventário do Material Permanente da Unidade em destaque; 9.1.6- Que este Tribunal promova treinamento disponibilizando Manual sobre o sistema e-Contas, através do Suporte deste Tribunal a todos os seus jurisdicionados na capital, como forma de contribuição importante no aperfeiçoamento e necessidade de promover maior agilidade, segurança, eficiência e economia nas informações e, principalmente, transparências nas informações prestadas pelos jurisdicionados; 9.1.7- Que a Administração do SPA Zona Sul execute um planejamento prévio, ao término de cada exercício, para as suas aquisições de compras de medicamentos, laboratorial, hospitalar, serviços de limpeza, serviços de manutenção e conservação de bens imóveis, aquisição de material de expediente e outros de extrema necessidade ao funcionamento das atividades da área meio e fim da referida Casa de Saúde, de modo a evitar a realização de despesas que possam caracterizar fracionamento; 9.2- Recomendar, também, ao Controlador-Geral do Estado, Sr. Leopoldo Perez envidar total esforço para que se cumpra os seus objetivos institucionais pelo que prescreve o inciso VIII, do art. 4º, da Lei Delegada nº 71, de 18/05/2007; 9.3- Recomendar, ainda, às Comissões vindouras deste Tribunal, determinadas a procederem inspeções ordinárias “in loco” ou analíticas via sistema e-Contas na Unidade de Saúde em epígrafe, em exercícios futuros, para que observem se há reincidência nas restrições; 9.4- Dar quitação à responsável, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 6046/2013 - Denúncia formalizada pelo Sr. Maurício Lima Seixas contra a Maternidade Ana Braga para apuração de possível inexecução do Contrato firmado entre a Maternidade e a Empresa MB MELARA.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 1º, XII, da Lei nº 2423/96, c/c os arts. 5º, XII e 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Sr. Conselheiro-Relator, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto à este Tribunal, no sentido de, preliminarmente: 8.1- Tomar conhecimento da Denúncia, por ter sido formulada sob a égide do caput do artigo 279, e parágrafos, do Regimento Interno; 8.2- Determinar o apensamento dos presentes autos à Prestação de Contas Anuais da Maternidade Ana Braga, exercício 2013 (processo nº 1550/2014), para análise conjunta, em razão do objeto da denúncia tratar de assuntos relacionados à execução orçamentária e financeira correspondentes ao referido exercício, em cumprimento à alínea “d”, do inciso I, do artigo 284 da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno); 8.3- Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 161, caput, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002).

PROCESSO Nº 4116/2014 - Apenso: Processo nº. 217/2011-2volumes - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Alexandre Ferreira Queiróz, Presidente do Grêmio Recreativo e Folclórico Ciranda Flor Matizada em

face do Acórdão nº 021/2014-TCE-1ª CÂMARA exarado nos autos do Processo TCE nº 271/2011.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, de acordo com o voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, que acolheu o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, discordando apenas quanto ao valor da penalidade a ser aplicada, nos termos seguintes: 8.1 - À unanimidade: 8.1.1 - CONHECER o Recurso Ordinário para no mérito julgá-lo PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fulcro nos artigos 5º, XXI c/c 153, §3º, ambos da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; 8.1.2 - Notificar o interessado para que tome ciência do Decisório, com cópia do Acórdão e do respectivo Relatório/Voto.8.2 – Por maioria, 8.2.1 - Aplicar multa ao Sr. Alexandre Ferreira Queiróz, com fulcro no artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 2.412/96, no montante de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) pelas faltas cometidas na execução do convênio nº 93/2010; 8.2.2 - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, III da Lei nº 2423/96 c/c o art. 169, I do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 04/2002), autorizando a instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Vencidos: o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela aplicação de multa no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) e o Conselheiro Raimundo José Michiles, que votou pela inaplicabilidade da multa. Registrado o impedimento da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 1612/2014 - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Inclusão Socioeducacional - FMIS, da Srª. Luiza Maria Bessa Rebelo, Diretora-Geral, referente ao período de agosto a dezembro 2013 (U.G. 140.901).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1- Julgar regular a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Inclusão Socioeducacional - FMIS, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade da Sra. Luiza Maria Bessa Rebelo, Diretora Geral da Escola de Serviço Público Municipal, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 9.2- Determinar que a atual Diretora Geral da Escola de Serviço Público Municipal, com fulcro no Capítulo IV, art. 17, X, da Lei Delegada nº 01/2013, determine que a Prefeitura Municipal de Manaus proceda a efetiva extinção da UG 610.901 e da UG 140.901, relativas ao Fundo Municipal de Inclusão Socioeducacional – FMIS; 9.3- Dar quitação à responsável, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 27 de março de 2015

Ano V, Edição nº 1088, Pág. 15

PROCESSO Nº 1622/2014 - Prestação de Contas do Anual do Fundo Municipal de Inclusão Socioeducacional - FMIS, da Sr^a. Luiza Maria Bessa Rebelo, Diretora-Geral, referente ao período de janeiro a julho 2013. (UG. 610.901).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1- **Julgar regular** a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Inclusão Socioeducacional - FMIS, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade da Sra. Luiza Maria Bessa Rebelo, Diretora Geral da Escola de Serviço Público Municipal, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 9.2- Determinar que a atual Diretora Geral da Escola de Serviço Público Municipal, com fulcro no Capítulo IV, art. 17, X, da Lei Delegada nº 01/2013, determine que a Prefeitura Municipal de Manaus proceda a efetiva extinção da UG 610.901 e da UG 140.901, relativas ao Fundo Municipal de Inclusão Socioeducacional - FMIS; 9.3- **Dar quitação** à responsável, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 4148/2014 - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Vera Lúcia Marques Edwards, Ex-Secretária Municipal de Educação em face do Acórdão 258/2013-TCE-TRIBUNAL PLENO exarado nos autos do Processo TCE nº 10929/2002.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em divergência com o Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de, preliminarmente: 8.1- Tomar conhecimento do Recurso de Revisão interposto pela Sra. Vera Lúcia Marques Edwards, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e § 2º da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM); 8.2- No mérito, dar-lhe **provimento integral**, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei n.º 2423/1996, reformando o Acórdão nº 578/2009-TCE-Tribunal Pleno, nos seguintes termos: "determinar a retificação textual do item 8.2, da Decisão nº 114/2008-TCE-Tribunal Pleno, por falha formal, para a seguinte redação: "Aplicar multa de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) à Sra. Therezinha Ruiz de Oliveira, ex- Secretária da SEMED, nos termos do art. 54, inciso IV, c/c o art. 308, inciso V, alínea "a" da Resolução nº 04/2002, conferindo-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento aos cofres estaduais do valor da pena imposta"; 8.3- Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 161, caput, do Regimento Interno (Resolução n.º 04/2002). Registrado o impedimento do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº 4727/2014 - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Mateus Ferreira Assayag, Ex-Presidente da Associação dos Pecuaristas de Parintins em face do Acórdão nº 023/2014-TCE-1ªCÂMARA exarado nos autos do Processo TCE nº 5056/2010.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público de Contas no sentido de: 8.1- Conhecer o presente Recurso Ordinário para, no mérito, dar-lhe **Provimento**, nos termos dos arts. 59, I, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 151, caput, da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM) c/c o 61, § 2º, alínea "b", da Lei 2.423/96 c/c o art. 1º, XXI, da Lei n.º 2423/1996; 8.2- Reformar o item 7.1 do Acórdão nº 23/2014, julgando **Regular a Prestação de Contas do Convênio nº 28/2010**, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Associação dos Pecuaristas de Parintins; 8.3- Excluir as multas aplicadas ao Sr. Mateus Ferreira Assayag, constante dos itens 7.4; 7.4.1 e 7.4.2 do Acórdão nº 23/2014; 8.4- Manter os demais itens do Acórdão recorrido; 8.5- Determinar à Secretaria do Pleno que oficie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão, proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno. Registrado o impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº 1687/2014 - Prestação de Contas Anuais do Sr. Rafael Lemos Assayag, Secretário da SEMC, Exercício 2013. (U.G. 170101).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1- **Julgar Regular** com Ressalvas a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal do Centro-SEMC, exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Rafael Lemos Assayag, Secretário Municipal do órgão e ordenador de despesas, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 9.2- Recomendar à origem que cumpra as exigências contidas: 9.2.1- No artigo 4º da Resolução TCE nº 10/2012 c/c o § 1º, art.15, da LC nº 06 de 22/01/91, com nova redação dada pela LC nº 24/2000; 9.2.2- No artigo 31 e 74 da Constituição Federal, art. 45 da CE e art. 43 da Lei nº 2423/96- LO. Cumpra as, alínea "c", incisos I, XVII, IX e X, da Res. TCE nº 08/2011, sob pena das sanções legais; 9.3- **Dar quitação ao responsável**, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 4592/2014 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eronildo Braga Bezerra, Engenheiro Agrônomo em face da Decisão nº 643/2012-TCE-1ªCÂMARA exarada nos autos do Processo TCE nº 4748/2004.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 27 de março de 2015

Ano V, Edição nº 1088, Pág. 16

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1- Conhecer o presente Recurso de Revisão para, no mérito, **negar-lhe Provedimento**, mantendo-se, em sua totalidade a Decisão nº 643/2012 (fls. 1899) do Processo nº 4748/2004; 8.2- Determinar a Secretaria do Pleno que oficie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando o Relatório/Voto, para conhecimento; 8.3- Determinar à DIEPRO que providencie a retificação da autuação (etiqueta) do presente processo, considerando que o Recurso em exame foi admitido como de Revisão. Registrado o impedimento da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº 12781/2014 - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas em face da Decisão nº 833/2014-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, exarada nos autos do Processo nº 10374/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de conhecer do presente Recurso de Revisão para, no mérito, **negar-lhe provedimento**, mantendo-se em sua totalidade a Decisão nº 833/2014-TCE-Primeira Câmara, do Processo nº 10374/2014, reafirmando o direito da interessada em perceber a Gratificação de Risco de Vida nos seus proventos de aposentadoria.

PROCESSO Nº 4140/2014 - Representação formulada pela Empresa Monttana Veículos LTDA, contra Decisão do Presidente da Comissão Municipal de Licitação, que indeferiu o Pedido de Impugnação com incúria e com violação à legislação vigente.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "f", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Conselheiro-Relator, em consonância com o Pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1- Extinguir o Processo sem resolução de Mérito, ante a perda superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, c/c o art. 127 da Lei Estadual n. 2.423/96; 9.2- Encaminhar cópia dessa Decisão aos Representados, para que tome conhecimento dos seus termos; 9.3- Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie ao Representante, dando-lhe ciência do teor da presente decisão e, após, remeta os autos ao arquivo.

PROCESSO Nº 4892/2014 - Consulta formulada pela Procuradoria Geral de Justiça, no sentido de solicitar informações acerca do entendimento dessa Corte de Contas a respeito do que é considerado "Despesa com Manutenção e Desenvolvimento de Ensino", para fins de aplicação do Art. 212 da CF/88.

PARECER: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 1º, XXIII, da Lei nº 2423/96, c/c os artigos 5º, XXIII, 11, inciso IV, alínea "f", 274, 275 e 278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **CONSIDERANDO** a manifestação do Órgão Técnico e o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; **CONSIDERANDO**, finalmente, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante desse Parecer; **RESOLVE**, por entendimento unânime; 8.1- Conhecer a Consulta formulada pelo Dr. Carlos Fábio Braga Monteiro, Procurador Geral de Justiça, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 274, § 2º, 278, do Regimento Interno deste Tribunal; 8.2- Responder o questionamento do Consulente que para fins de aplicação do art. 212, da CF/88, o entendimento do que é considerado "despesas com manutenção e desenvolvimento de ensino" está disposto nos arts. 70/71, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9394/4996, além das orientações do FUNDEB sobre o tema; 8.3- Dar ciência da Decisão, do Relatório/Voto do Relator que a fundamentam, do Relatório Conclusivo nº 31/2014-CONSULTEC, bem como do Parecer nº 43/2015/MP-PG, ao consulente;

PROCESSO Nº 3960/2014 - Recurso de Revisão, interposto pelo Estado do Amazonas, através da Procuradoria Geral do Estado, em face da Decisão nº 2655/2013-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, exarada nos autos do Processo nº 5145/2012.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância com o Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de Corte conhecer o presente Recurso de Revisão para, no mérito, **negar-lhe Provedimento**, mantendo-se em sua totalidade a Decisão nº 2655/2013-TCE- Primeira Câmara, às fls. 101/102, do Processo nº 5145/2012, reafirmando o direito da interessada em perceber a Gratificação de Localidade nos seus proventos de aposentadoria. Registrado o impedimento do Conselheiro Raimundo José Michiles, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. No julgamento do processo seguinte assumiu a Presidência o Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, em face do impedimento do Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 3848/2014 - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas através da Procuradoria Geral do Estado, em face da Decisão nº 1980/2013-TCE-1ªCÂMARA exarada nos autos do Processo TCE nº 7528/2012.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância com o Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de Corte Conhecer o presente Recurso de Revisão para, no mérito, **negar provimento**, mantendo-se em sua totalidade a Decisão nº 1980/2013 – TCE – Primeira





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 27 de março de 2015

Ano V, Edição nº 1088, Pág. 17

Câmara, de 02.09.2013, do Processo nº 7528/2012, reafirmando o direito do interessado em perceber a Gratificação de Risco de Vida nos seus proventos de aposentadoria. Registrado o impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Retornou à Presidência dos trabalhos, o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO Nº 10920/2014 - Prestação de Contas do Sr. Evandro Rodrigues de Moraes, Diretor-Presidente da Companhia de Água, Esgoto e Saneamento de Coari, Exercício 2013.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/A, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância com o posicionamento exarado pelo Órgão Ministerial, no sentido de: 9.1 – À unanimidade: 9.1.1 - Julgar IRREGULARES as Contas da COMPANHIA DE ÁGUA, ESGOTO E SANEAMENTO DE COARI, exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor EVANDRO RODRIGUES DE MORAES, com fulcro nos artigos 1º, II, 19, II, 22, III, "b" e "c", e 25 da Lei Estadual nº 2.423/1996; 9.1.2 - CONSIDERAR EM ALCANCE o Senhor EVANDRO RODRIGUES DE MORAES no valor de R\$132.416,00 (cento e trinta e dois mil, quatrocentos e dezesseis reais) devido às restrições não sanadas abaixo discriminadas: a) no valor de R\$122.000,00 (cento e vinte e dois mil) referente a ato praticado com grave infração à norma insculpida no art.86, da Lei Municipal nº404/2003-PMC-GP (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Coari), no que diz respeito ao controle de frequência de servidores, configurando a inassiduidade habitual com a convivência da gestão da CAESC; b) no valor de R\$10.416,00 (dez mil reais, quatrocentos e dezesseis reais), referente a contratação indevida de uma "Lan House" para recebimento das contas de água de Coari, o que não parece ser adequada, pois o município conta com quatro agências bancárias, além de loterias e agências dos correios, que atuam como correspondentes bancários. 9.1.3 - Aplicar MULTA AO RESPONSÁVEL, Senhor EVANDRO RODRIGUES DE MORAES: a) por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com base no art. 54, II, da Lei Estadual nº2.423/96 c/c com artigo 308, VI, do Regimento Interno, das restrições dos itens 7.2, 7.3, 7.4, 7.8, 7.9, 7.10, 7.12, 7.13, 7.14, 7.15, 7.21 (restrições do relatório conclusivo da DICAMI: 24, "a", "b", "f" e "g"; 25, "e"; 26, "b"; 27, "d" e "f"; 28, "f"; 30, "c"; 31, "a"; 32, "a" e "b"; 33.1, "d" e "f") e 7.22 (restrições do relatório conclusivo da DICAMI: 33.2, "a", "b", "c" 33.3, "a"), no valor de R\$43.841,28 (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos); b) por ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, com base no artigo 54, III, da Lei Orgânica c/c artigo 308, V, do Regimento Interno, diante das restrições 7.6 e 7.7, no valor de R\$10.900,00 (dez mil e novecentos reais); 9.1.4 - Fixar o prazo de trinta dias para o recolhimento aos cofres públicos pelo responsável no valor das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal, acrescido da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos dos arts.73 e 74 da Lei Estadual n.2423/96 e art. 169, I, da Resolução n.04/02-TCE; 9.1.5 -

Autorizar desde já a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; 9.1.6 - RECOMENDAR À ORIGEM o atendimento da legislação pertinente às restrições abaixo relacionadas, bem como à DICAMI para observar as providências adotadas nos exercícios seguintes e se ocorreu reincidência das faltas cometidas: a) Ausência de escrituração contábil e extra contábil, analítica e sintética, que permita a caracterização dos bens permanentes adquiridos e baixados no exercício de 2013, bem como o saldo remanescente dos exercícios anteriores, inclusive ausência do registro e tombamento dos bens permanentes, assim como livro tomo e agentes responsáveis pela sua guarda e administração; b) Ausência do levantamento geral dos bens móveis e imóveis, extraído do inventário analítico de cada unidade administrativa e das informações da escrituração sintética da contabilidade; c) Cumprimento do § 1º, do art. 27, da Lei Municipal nº 528/2009, que dispõe sobre o plano de Emprego e Salários da Companhia de Água, Esgoto e Saneamento Básico de Coari – CAESC, no sentido de providenciar o advento do decreto regulamentador da concessão de diárias; d) Realização de concurso público visando prover os empregos públicos vagos; e) Regularizar a situação dos servidores acima tratados, no sentido de instá-los a optar pelo cargo/emprego/função que mais lhes atenda, sob pena de incorrer na hipótese do art. 319, do Código Penal; f) Caso os servidores se encontrem nos quadros da CAESC, que a Gestão proceda à abertura de processo administrativo disciplinar visando à apuração da responsabilidade dos servidores FRANCINELY BASTOS DE ALENCAR, Assessora Jurídica e do servidor ELTON MANUEL BARRETO RODRIGUES, Diretor Administrativo-Financeiro pelo acometimento da infração insculpida no art. 85, da Lei Municipal nº 404/2003-PMC – GP (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Coari); g) Que proceda à regulamentação da gratificação de atividade com base em critérios objetivos e nos princípios basilares da Administração Pública; h) Que a Gestão da CAESC se abstenha de conceder a gratificação de atividade a servidores temporários, a menos que haja expressa previsão legal. Restrição 33.1 – "e": Que a origem que juntem, no momento adequado, todos os procedimentos nos autos dos processos administrativos de licitações; i) junte, no momento adequado, todos os procedimentos nos autos dos processos administrativos de licitações; j) Que a origem cumpra rigorosamente e em momento oportuno, os mandamentos do art. 60, da Lei 4320/64; k) observados e cumprido os prazos para a remessa da movimentação contábil viaACP conforme estabelece o art.4º da Resolução 07/02-TCE; 9.1.7 - Por fim, representar ao Ministério Público Estadual, de acordo com o inciso XXIV do art. 1º da Lei nº 2.423/96, para apurar a responsabilidade e improbidade administrativa do Sr. Evandro Rodrigues de Moraes, Ex-Presidente do CAESC, referente ao exercício financeiro de 2013, por infringência às normas legais já mencionadas e danos ao erário. 9.2 – por maioria, aplicar MULTA AO RESPONSÁVEL, Senhor EVANDRO RODRIGUES DE MORAES, por inobservância dos prazos legais para remessa ao Tribunal, por meio informatizado ou documental, de balancetes, demonstrações contábeis e documentos referentes a receita e despesa, diante da restrição do item 7.1, no valor total de R\$13.152,36 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos), referente a cada mês de competência não encaminhado a esta Corte (janeiro a dezembro de 2013), com base no art.308, II, do Regimento Interno. Vencido o voto-destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade de multa pelo atraso no ACP.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 27 de março de 2015

Ano V, Edição nº 1088, Pág. 18

PROCESSO Nº 2231/2014-10volumes - Prestação de Contas da Srª Silvana Miranda Corrêa, Gestora do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, Exercício 2013.(U.G. 21.702).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/A: 9.1 – À unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância com o posicionamento exarado pelo Órgão Ministerial, no sentido de: 9.1.1 - Julgar REGULAR a Prestação de Contas do Sr. Guilherme Frederico da Silveira Gomes, gestor responsável pelo FUNDECON, no período de 01/01/2013 a 12/03/2013, dando quitação ao mesmo, de acordo com o artigo 22, I, da Lei nº 2.423/96 c/c artigo 188, §1º, I, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; 9.1.2 - Julgar REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas da Sra. Silvana Miranda Correa, Diretora do FUNDECON no período de 13/03/2013 a 31/12/2013; de acordo com o artigo 22, II, da Lei nº 2.423/96 c/c artigo 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; 9.1.3 - RECOMENDAR à origem que observe com rigor o cumprimento das normas legais, e que: a) Anexe em suas Prestações de Contas o formulário de Inventário contendo "NADA CONSTA"; visto ser uma exigência da Resolução nº 05/1990-TCE/AM; b) Proceda à remessa de toda a documentação relativa a sua prestação de contas ao Sistema e-Contas, conforme elenca a Resolução nº 33/2012 TCE/AM; c) Aplique o disposto na Lei nº 8.666/93, especificamente a matéria relativa aos contratos, evitando a verificação de lacunas nos instrumentos celebrados pela FUNDECON; d) Observe a regular aplicação do artigo 62, da Lei nº 8.666/93, e priorize a adoção do instrumento contratual, com os elementos previstos na Lei nº 8.666/93, principalmente em seu artigo 55, nas aquisições efetuadas pelo FUNDECON; 9.1.4 - NOTIFICAR a interessada com cópia do Relatório/Voto, e o Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso. 9.2 – POR MAIORIA, nos termos do voto-destaque proferido em sessão pelo Conselheiro Julio Cabral, aplicar multa à Sra. Silvana Miranda Correa, Diretora do FUNDECON no período de 13/03/2013 a 31/12/2013, com fulcro no artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 2.423/96, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em face do disposto nos itens 20 a 28, do Relatório/Voto, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, III da Lei nº 2423/96 c/c o art. 169, I do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 04/2002), autorizando a instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Vencido o Conselheiro-Relator, qu e manteve seu voto pela aplicação de multa no valor de R\$4.000,00. Vencido o Conselheiro Raimundo José Michiles, que votou pela inaplicabilidade de multa à responsável.

PROCESSO Nº 5178/2014 - Consulta acerca da possibilidade jurídica de contratação de empresa especializada visando à terceirização de serviços de Engenharia, de Arquitetura para análise dos terrenos, elaboração do projeto básico e orçamentário das propostas habilitadas pelo Ministério da Saúde.

PARECER: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 1º, XXIII, da Lei nº 2423/96,

c/c os artigos 5º, XXIII, 11, inciso IV, alínea "f", 274, 275 e 278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; CONSIDERANDO a manifestação do Órgão Técnico; CONSIDERANDO, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência pronunciação do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; RESOLVE, por entendimento unânime; 8.1- Conhecer a consulta do Senhor Secretário de Saúde do Município de Manaus, Dr. Homero de Miranda Leão Neto, respondendo o Tribunal que há possibilidade jurídica de aquela Secretaria contratar "empresa especializada, visando à terceirização dos serviços de engenharia, de arquitetura para análise dos terrenos sinalizados e elaboração do projeto básico e orçamentário das propostas habilitadas pelo Ministério da Saúde" no âmbito do "Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde", respeitados os preceitos da legislação de regência, especificamente a lei 8666/93.

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 1741/2014 - Embargos de Declaração interpostos nos autos do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eronildo Braga Bezerra, Secretário da SEPROR, em face do Acórdão nº 498/2014-TCETRIBUNAL PLENO.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de não conhecer os presentes Embargos de Declaração, mantendo in totum o Acórdão nº 498/2014 – TCE – Tribunal Pleno (fls. 50). Registrado o impedimento do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº 12311/2014 - Apenso: Processo 10425/2014 - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas em face da Decisão nº 333/2014-TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo nº 10425/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em divergência com o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conhecer o presente Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, negar-lhe provimento, para manter, em sua integralidade, a Decisão n.º 333/2014-TCE-Segunda Câmara. Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, no sentido de notificar o recorrente para o exercício do contraditório e ampla defesa. Registrado o impedimento do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº 11073/2014 - Prestação de Contas Anual do Sr. Simão Peixoto Lima, Presidente da Câmara Municipal de Borba, Exercício de 2013. (U.G.711).





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 27 de março de 2015

Ano V, Edição nº 1088, Pág. 19

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: 9.1 – à unanimidade: 9.1.1 - julgar IRREGULAR as Contas da Câmara Municipal de Borba, referente ao exercício de 2013, sob responsabilidade do Sr. Simão Peixoto Lima, Presidente daquela Casa e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 22, III, alínea "b" c/c o art. 25, ambos da Lei nº 2.423/96-TCE/AM e art. 5º, inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCE, para: 9.1.2 - CONSIDERAR REVEL o Sr. Simão Peixoto Lima, Presidente da Câmara Municipal de Borba e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 88, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, pelo não atendimento à Notificação nº 03/2014-CI-DICAMI; 9.1.3 - MULTAR o Sr. Simão Peixoto Lima, Presidente da Câmara Municipal de Borba e Ordenador de Despesas: a) no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte cinco centavos), com fulcro no art. 308, VI da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, pelos atos praticados com grave infração de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, constantes nos itens 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11, do Relatório/Voto. 9.1.4- FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. Simão Peixoto Lima, recolha os valores das multas que lhe foram aplicadas aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 9.1.5 - AUTORIZAR, em caso de não recolhimento dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art. 73 da Lei nº 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6º do art. 308, todos da Resolução nº 04/2002- TCE. 9.2 – Por maioria, nos termos do voto-destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, acolhido em sessão pelo Relator, MULTAR o Sr. Simão Peixoto Lima, Presidente da Câmara Municipal de Borba e Ordenador de Despesas, no valor de R\$ 2.192,06, de acordo com o artigo 308, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE, alterada pela Resolução nº. 25, de 30 de agosto de 2012, correspondente a R\$ 1.096,03, por mês de competência (abril e julho do exercício de 2013), relativo aos dados e demonstrativos contábeis ACP/Captura, remetidos ao Tribunal de Contas, com mais de 30 (trinta) dias além do prazo fixado no artigo 4.º da Resolução n. 10, de 12 de abril de 2012-TCE, publicada em 16.05.2012. Vencidos os Conselheiros Julio Cabral, Érico Xavier Desterro e Silva e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos que não acolheram o voto-destaque. Vencido o voto-destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade de multa pelo atraso no ACP.

PROCESSO Nº 1375/2014 - Prestação de Contas da Sra. Júlia Fernanda Miranda Marques, Diretora do SPA Eliameme Rodrigues Mady - Zona Norte, Exercício 2013. (U.G. 17.126).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea

"a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1- Julgar irregulares as Contas do SPA Eliameme Rodrigues Mady, exercício de 2013, sob a responsabilidade da Sra. Júlia Fernanda Miranda Marques, Diretora e Ordenadora de despesas, nos termos do art. 22, III, alínea "b" c/c o art. 25, ambos da Lei nº 2.423/96-TCE/AM e art. 5º, inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCE; 9.2- Multar a Sr. Júlia Fernanda Miranda Marques, Diretora e Ordenadora de despesas do SPA Eliameme Rodrigues Mady no valor de R\$ 43.841,28 (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), com fulcro no art. 308, VI da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, pelos atos praticados com grave infração de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, constantes no item 2 do Relatório/Voto; 9.3- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, para que a Sra. Júlia Fernanda Miranda Marques, Diretora e Ordenadora de despesas do SPA Eliameme Rodrigues Mady, recolha o valor da multa que lhe foi aplicada aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 9.4- Autorizar, em caso de não recolhimentos dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art. 73 da Lei nº 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6º do art. 308, todos da Resolução nº 04/2002- TCE; 9.5- Recomendar à Origem que: 9.5.1- Nos exercícios vindouros seja adotado um melhor planejamento de suas ações, para que fatos como estes não voltem a acontecer, evitando a fragmentação de despesas; 9.5.2- Observe com maior rigor os ditames da Lei nº 8.666/93, principalmente no que diz respeito ao artigo 24 e seus incisos; 9.5.3- Atue na prevenção e identificação de fraude e erros, tomando providências no sentido de comunicar a Controladoria Geral do Estado (CGE) para que esta emita o Parecer do Controle Interno do SPA Eliameme Rodrigues Mady.

PROCESSO Nº 4682/2014 - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Liége de Fátima Ribeiro, Diretora-Geral e Ordenadora de Despesas da Policlínica Dr. José Lins em face da Decisão nº 863/2011-TCE-TRIBUNAL PLENO exarada nos autos do Processo TCE nº 3082/2012.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de conhecer o presente Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, negue-lhe provimento, para manter, em sua integralidade, o Acórdão nº 1249/2012-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 3082/2012.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 1449/2004 - Prestação de Contas do Sr. Davi Farias de Oliveira, Ex- Prefeito Municipal de Ipixuna, Exercício de 2003.

PARECER PRÉVIO: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 27 de março de 2015

Ano V, Edição nº 1088, Pág. 20

Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em consonância, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: EMITE PARECER PRÉVIO recomendando ao Poder Legislativo Municipal a DESAPROVAÇÃO das Contas Anuais da Prefeitura de Ipixuna, exercício 2003, de responsabilidade do Sr. Davi Farias de Oliveira, com fulcro no art. 127, § 2º, da Constituição do Estado do Amazonas, de 1989 c/c os arts. 1º, I e art. 29, ambos da Lei nº 2.423/96; art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos arts. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Exmo. Sra. Conselheira-Relatora, em consonância, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: 9.1 – À unanimidade: 9.1.1 – **Julgar irregulares** as Contas da Prefeitura Municipal de Ipixuna, de responsabilidade do Sr. Davi Farias de Oliveira, nos termos do art. 22, III, "a", "c" e "d" da lei 2423/96, em razão de praticas de atos com graves infrações as normas legais; 9.1.2 - **Imputar a glosa** ao Sr. Davi Farias de Oliveira, no valor de R\$ 868.351,08, (oitocentos e sessenta e oito mil, trezentos e cinquenta e um reais e oito centavos), referente à aquisição de materiais sem especificação e sem a devida comprovação da compra e recebimento dos mesmos pela Prefeitura de Ipixuna, considerando a redução do valor do alcance antes determinado no valor de R\$ 1.730.051,51 (um milhão, setecentos e trinta mil, cinquenta e um reais e cinquenta e um centavos), já que os documentos apresentados no processo de Recurso de Revisão foram capazes de comprovar em parte a efetiva compra e recebimento dos produtos pela Prefeitura; 9.1.3 - **Fixar o prazo de 30 (trinta) dias** ao atual Prefeito de Ipixuna, para a adoção das medidas legais cabíveis para o recolhimento cofres do Município do valor da glosa imposta ao Sr. Davi Farias de Oliveira, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, da Lei nº 2.423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02; 9.1.4 - **Representar** ao Ministério Público Estadual, nos termos do art. 1º, XXIV, da Lei 2.423/96, c/c art. 190, III, "b" da Resolução nº 04/2002, para os meios que se fizerem necessários em razão das irregularidades apontadas no Relatório e Parecer do Ministério Público Especial. 9.2 – **Por maioria:** 9.2.1 - **Aplicar multa**, ao Sr. Davi Farias de Oliveira no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), por prática de atos com graves infrações as normas legais, conforme art. 308, inciso VI, alínea "a" da Resolução 04/2002; 9.2.2 – **Fixar o prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual, com a devida comprovação perante a este Tribunal, nos termos dos arts. 72, III, da Lei nº 2.423/96. Expirado prazo estabelecido, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), autorizando desde já a inscrição da penalidade na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não-recolhimento do valor

da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Vencido o voto-destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, que aplicava multa em valor fixado na legislação vigente à época dos fatos.

PROCESSO Nº 4713/2014 - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. David Marinho, aposentado em face da Decisão nº 920/2014-TCE-2ª CÂMARA exarada nos autos do Processo TCE nº 1602/2012.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, em divergência com o Órgão Ministerial, no sentido de: 8.1 - **CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO**, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 151, da Res. 04/2002 – TCE/AM; 8.2 - **NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso ora analisado diante dos motivos aqui expostos, de modo que seja reformada a Decisão da Colenda Segunda Câmara desta Corte de Contas, nº. 920/2014, do Processo nº 1602/2012; 8.3 - **DETERMINAR** ao Órgão Previdenciário que providencie a retificação do Ato Aposentatório do Sr. David Marinho, investigadora de Polícia, fundamentando a concessão da aposentadoria no Art. 1º da LC, I, da LC nº 51/1985, alterada pela LC nº 144/2014, encaminhando a esta Corte de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópias das guias financeiras e ato aposentatório devidamente retificado; 8.4 - **DETERMINAR** à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 161, caput, do Regimento Interno (Resolução n.º 04/2002). Vencidos os votos-destaques do Conselheiro Raimundo José Michiles, pelo provimento integral do Recurso, e do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, pela ilegalidade do ato aposentatório, notificação do inativado e do Amazonprev. No julgamento do processo seguinte assumiu a Presidência o Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, em face do impedimento do Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 1111/2005 - Prestação de Contas do Sr. Paulo Herban Maciel Jacob Filho, Secretário Municipal de Obras (Período: 01/01/2004 a 15/03/2004), do Sr. José Luiz de Almeida, Secretário Municipal de Obras (Período: 15/03/2004 a 31/12/2004) e do Sr. José Antonio Paiva Lopes Aguiar, Subsecretário Municipal de Obras (Período: 01/01/2004 a 31/12/2004), em subst., Exercício de 2004.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1- **Julgar regulares** com ressalvas as Contas Anuais da Secretaria Municipal de Obras e Saneamento Básico-SEMOSB referente ao exercício de 2004, sob responsabilidade dos Srs. Paulo Herban Maciel Jacob Filho, período 01/01/2004 a 15/03/2004 e José Luiz de Almeida, período 15/03/2004 a 31/12/2004, nos termos do art. 22, II e art. 24, da Lei n.º





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 27 de março de 2015

Ano V, Edição nº 1088, Pág. 21

2.423/96-LO/TCE) c/c o art. 188, II, §1º, II da Resolução nº 04/2002-RI/TCE, considerando as ocorrências das restrições constantes nesta instrução; 9.2- Recomendar à origem da Secretaria Municipal de Obras e Saneamento Básico-SEMOSB, que observe ao fiel cumprimento dos dispositivos que norteiam a Administração Pública, em especial cumpra os dispositivos da Resolução nº 10/2012, antiga Resolução nº 07/2002, que trata do envio de dados via sistema de Auditoria de Contas Públicas-ACP. Registrados os impedimentos dos Conselheiros Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro e Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Retornou à Presidência dos trabalhos, o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.

PROCESSO Nº 4694/2014 - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Liziere Gonçalves Lunguinho, investigadora de Polícia em face da Decisão nº 910/2014- TCE-2ª CÂMARA exarada nos autos do Processo TCE nº 3645/2012.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, em divergência com o Órgão Ministerial, no sentido de: 8.1 - CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 151, da Res. 04/2002 – TCE/AM; 8.2 - NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso ora analisado diante dos motivos aqui expostos, de modo que seja reformada a Decisão da Colenda Segunda Câmara desta Corte de Contas, nº. 910/2014, do Processo nº 3695/2012; 8.3 - DETERMINAR ao Órgão Previdenciário que providencie a retificação do Ato Aposentatório da servidora Liziere Gonçalves Lunguinho, investigadora de Polícia, fundamentando a concessão da aposentadoria no Art. 1º da LC, II, "b", da LC nº 51/1985, alterada pela LC nº 144/2014, encaminhando a esta Corte de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópias das guias financeiras e ato aposentatório devidamente retificado; 8.4 - DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 161, caput, do Regimento Interno (Resolução n.º 04/2002). Vencidos os votos-destaques do Conselheiro Raimundo José Michiles, pelo provimento integral do Recurso, e do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, pela ilegalidade do ato aposentatório, notificação do inativado e do Amazonprev. Registrado o impedimento do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº 1380/2014 - Prestação de Contas da Sra. Suely Borges de Oliveira, Diretora da Penitenciária Feminina de Manaus, Exercício 2013. (U.G. 21.104).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1- Julgar regulares com ressalvas as Contas

Anuais da Penitenciária Feminina de Manaus, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade da Sra. Suely Borges de Oliveira, nos termos do art. 22, II e art. 24, da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE) c/c o art. 188, II, §1º, II da Resolução nº 04/2002-RI/TCE, considerando as ocorrências das restrições constantes nesta instrução; 9.2- Recomendar à origem da Penitenciária Feminina de Manaus que atente ao fiel cumprimento do dispositivo que norteia a ação do Controle Interno, em especial a exigência contida no inc. III, do art. 10 da Lei Estadual nº 2423/96 (Lei Orgânica do TCE-AM), c/c art. 77, do Decreto Estadual nº 7682/83, e não se omita quanto a cobrança a CGE na efetivação das atividades do mesmo.

PROCESSO Nº 4310/2014 - Representação oriunda de demanda da Ouvidoria, por suposta irregularidade ocorrida na publicação da prorrogação da Ata de Registro de Preços nº 002/2013-SEMINF.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Exma. Conselheira-Relatora, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de julgar pelo arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1533/2014 - Prestação de Contas Anuais da Secretaria Municipal de Comunicação - SEMCOM, exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Márcio Lima Noronha, Secretário Municipal no período de 01/01 à 16/12/2013 e da Sra. Mônica Elizabeth Santaella da Fonseca, Secretária Municipal no período de 17 à 31/12/2013 (U.G. 190101).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1- Julgar Irregular as Contas da Secretaria Municipal de Comunicação - SEMCOM, exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Márcio Lima Noronha, Secretário Municipal no de período de 01/01 à 16/12/2013, nos termos do art. 22, III, "b" da Lei nº 2.423/96; 9.2- Julgar regular com ressalvas as Contas da Secretaria Municipal de Comunicação - SEMCOM, exercício de 2013, de responsabilidade da Sra. Mônica Elizabeth Santaella da Fonseca, Secretária Municipal no de período de 17 à 31/12/2013, nos termos do 22, II da Lei nº 2423/96 Aplique multa para a segunda gestora apenas por não atender à demanda da Corte por informações e documentos); 9.3- Aplicar multa ao Sr. Márcio Lima Noronha, Secretário Municipal no de período de 01/01 à 16/12/2013, no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), nos termos do artigo 308, VI da Resolução 04/2002-TCE por pratica de atos com grave infração as normas legais; 9.4- Recomendar à origem que observância da legislação infringida, bem como determinada a adoção do sistema (ponto eletrônico), sob pena de aplicação de multa e, ainda, o preenchimento de boletim mensal informando as atividades desempenhadas, além de comprovação de assiduidade e efetiva prestação de serviço, no caso de servidores com





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 27 de março de 2015

Ano V, Edição nº 1088, Pág. 22

atividades externas (art. 6º, do Decreto nº 203/2009); 9.5- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual, com a devida comprovação perante a este Tribunal, nos termos dos arts. 72, III, da Lei nº 2.423/96. Expirado prazo estabelecido, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), autorizando desde já a inscrição da penalidade na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não-recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº 12783/2014 - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas em face da Decisão nº 749/2014-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, exarada nos autos do nº 10333/2013. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: 8.1- Conhecer o Recurso de Revisão, visto que o meio impugnatório em exame atenda os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Res. 04/2002 – TCE/AM; 8.2- No Mérito, seja negado Provimento ao recurso ora analisado, diante dos motivos expostos no Relatório/Voto, de modo que seja mantida a Decisão da Colenda Segunda Câmara desta Corte de Contas, mantendo-se in totum o decisório guerreado (Decisão nº 749/2014), Processo nº 10333/2013. Registrado o impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

CONSELHEIRO-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO - CONVOCADO.

PROCESSO Nº 3867/2014 - Representação formulada pela Srª Maria Jacqueline Coelho Pinheiro, Vereadora, em face do Governo do Estado do Amazonas e a SEPROR, com fins de apurar por qual motivo as obras de recuperação do Assentamento Água Branca I e demais assentamentos não foram realizadas.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "f", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Conselheiro-Convocado e Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de não conhecer a presente Representação, por não ter sido preenchido o requisito essencial para sua admissão.

PROCESSO Nº 156/2015 - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, em face do Acórdão nº 267/2014-TCETRIBUNAL PLENO exarada nos autos do Processo TCE nº 1158/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Convocado e Relator, em consonância com o pronunciamento

do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de conhecer o presente Recurso, para no mérito negar provimento ao mesmo, mantendo o Acórdão nº 267/2014-TCE-Tribunal Pleno, proferido no curso do Processo nº 1158/2014. Registrado o impedimento do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 4361/2014 - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário de Estado de Cultura em face do Acórdão nº 057/2014-TCE-2ª CÂMARA exarado nos autos do Processo TCE nº 2129/2012.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público de Contas no sentido de, conhecer o presente Recurso Ordinário, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a multa aplicada nos itens 7.3 e 7.3.1 do Acórdão nº 57/2014 – TCE – Segunda Câmara, permanecendo as demais disposições do julgado, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c o art. 5º, XXI, da Resolução nº 4/2002 – TCE/AM.

PROCESSO Nº 2029/2014 - Recurso de Reconsideração interposto pela Prefeitura Municipal de Manaus, em face do Acórdão nº 85/2014-TCE-Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo TCE nº 4922/2013.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em unanimidade, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1- Conhecer o presente Recurso de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento; 8.2- Manter o Acórdão nº 85/2014 – TCE – Tribunal Pleno, de 12.02.2014 (fl. 124 do processo nº 4922/2013), o Acórdão nº 104/2013 – TCE – Tribunal Pleno, de 30.10.2013, também presente no processo nº 4922/2013, e a Decisão nº 1221/2012 – TCE – Primeira Câmara, processo 2159/2004, em seu inteiro teor. Registrado o impedimento do Conselheiro Raimundo José Michiles, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº 12788/2014 - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Ridla das Graças Souza Falcão em face da Decisão nº 1090/2014-TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo nº 10584/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público de Contas no sentido de conhecer o presente Recurso e





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 27 de março de 2015

Ano V, Edição nº 1088, Pág. 23

negar provimento ao mesmo, mantendo a Decisão nº 1090/2014 – TCE – Segunda Câmara, de 20 de maio de 2014 (fls. 55/56 do processo nº 10.584/2014).

PROCESSO Nº 12204/2014 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Almino Gonçalves de Albuquerque, Prefeito Municipal de Tapauá, Exercício de 2007, em face da Decisão nº 177/2014-TCE-TRIBUNAL PLENO exarado nos autos do Processo TCE nº 10796/2013.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em unanimidade, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de conhecer o presente recurso, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, negar provimento ao mesmo, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 11, III, “f”, da Resolução nº 4/2002, mantendo, in totum, a decisão recorrida.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 1665/2010-10volumes (Com Vista para o Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro) - Apenso: Processo nº 2293/2012 - Prestação de Contas do Sr. Fernando Falabella, Prefeito Municipal de Urucará, Exercício de 2009.

PARECER PRÉVIO: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em consonância, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: EMITE PARECER PRÉVIO recomendando a Desaprovação da Prestação de Contas do Sr. Fernando Falabella, Prefeito de Urucará, referente ao exercício de 2009, nos termos do inciso I do art. 1º da Lei nº 2.423/96, em decorrência de grave infração à norma legal e de dano ao erário. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, “a”, item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, em consonância, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: 9.1 – à unanimidade: 9.1.1 - julgar irregulares a Prestação de Contas do Sr. Fernando Falabella, Prefeito de Urucará e Ordenador de Despesas, referente ao exercício de 2009, nos termos do inciso II do art. 1º e da alínea “c” e “b” do inciso III do art. 22, todos da Lei 2.423/96, em decorrência de graves infrações à norma legal e de dano ao erário, conforme evidenciam os itens 3, 4, 5, 7, 8 e 10 da Proposta de Voto; 9.1.2 - considerar em alcance o Sr. Fernando Falabella, Prefeito de Urucará e Ordenador de Despesas, referente ao exercício de 2009, nos termos da primeira parte do inciso II e do inciso III, todos do art. 304 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM), no montante de R\$ 192.732,50 (cento e noventa e dois mil, setecentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos), resultante da soma dos valores narrados nos itens 3, 4, 5, 7 e 8 desta Proposta de Voto; 9.1.3 - aplicar ao Sr.

Fernando Falabella, Prefeito de Urucará e Ordenador de Despesas, referente ao exercício de 2009, a multa prevista no inciso VI do art. 308 da Resolução 4/2002 – RI-TCE/AM, no valor de R\$ 32.267,08 (trinta e dois mil duzentos e sessenta e sete e oito centavos), em razão de grave infração a norma legal, conforme evidenciam as irregularidades relacionadas nos subitens 10.1 a 10.14 da Proposta de Voto; 9.1.4 - fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do Ofício de comunicação da Decisão, para que o supramencionado Responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres do Tesouro do Município de Urucará do valor declarado em alcance, em conformidade com a alínea “a” do inciso III do art. 72 da Lei nº 2.423/96, corrigidos monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei nº 2.423/96); 9.1.5 - fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual do valor relativo às multas impostas, com comprovação perante este Tribunal do valor recolhido, tudo em conformidade com a alínea “a” do inciso III do art. 72 da Lei nº 2.423/96, c/c o §4º do art. 174 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM), corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei nº 2.423/96); 9.1.6 - remeter os autos à DICREX para que efetue a cobrança executiva administrativa e, não obtendo êxito, adotar os procedimentos necessários para a cobrança executiva judicial, tudo em conformidade com o art. 3º da Resolução 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução; 9.1.7 - autorizar a imediata remessa de cópia da documentação pertinente às irregularidades narradas nos itens 3, 4, 5, 7 e 8 da Proposta de Voto ao Ministério Público Estadual, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, conforme previsto na alínea “b” do inciso III do art. 190 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); 9.1.8 - determinar à origem, nos termos do §2º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM, o cumprimento das seguintes disposições: ● apresentar conciliação bancária dos extratos bancários, bem como razão contábil da entidade, em plena observância do inciso V do art. 1º da Resolução 5/90-TCE/AM; ● regularizar o débito desta Prefeitura de Urucará/AM inscrito em Dívida Ativa pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Urucará/AM, decorrente do consumo de água, gerados nos exercícios de 2004 a 2009, conforme relatório extraído do Sistema de Faturamento e Cobrança daquela Autarquia, a fim de não violar o princípio do enriquecimento sem causa por parte do Poder Público Municipal; ● regularizar a falta de autuação em processo administrativo dos atos econômicos como de pagamento de despesas e licitação, a fim de não prejudicar a atuação do Controle Externo; ● elaborar nova Lei Municipal disciplinando o quantitativo do incentivo variável, observando critérios objetivos de avaliação, ou fixar incentivos fixos, nos moldes da Lei Municipal nº 8/2005; ● adotar medidas eficazes quanto às denúncias registradas em Ata de reunião do Conselho do Fundeb. ● controlar todos os bens de caráter permanente e providenciar os Termos de Responsabilidade identificando os agentes responsáveis pela guarda e administração dos bens constantes do Ativo Permanente com adoção de registro de tombamento e identificação mediante a utilização de plaquetas em obediência ao artigo 94 da Lei nº 4.320/64 c/c o art. 1º VII da Resolução nº 05/1990, sob pena de possibilidade de aplicação do disposto no § 1º do art. 22 da Lei Estadual nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c alínea “e” do inc. III do § 1º do art. 188 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM); ● realizar controle de pessoal e de pagamentos dos servidores, em observância dos Princípios Constitucionais da Moralidade e da Eficiência, explicitados no art. 37 da CF/88; ● implantar folha de registro de ponto eficaz para os funcionários, a fim de evitar o pagamento indevido a servidores faltosos ou até mesmo inexistentes fisicamente e conseqüente dano ao erário, sob pena de sob pena de possibilidade de aplicação do disposto no § 1º do art. 22 da Lei Estadual nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c alínea “e” do inc. III do § 1º do art. 188 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM); ● cumprir adequadamente as fases de despesas, conforme dispõem os art. 60 e 62 c/c o art. 63, da Lei 4.320/64; 9.2 – Por maioria, aplicar ao Sr. Fernando Falabella, Prefeito de Urucará e Ordenador de Despesas, referente ao exercício de 2009, a multa prevista no inciso II do art. 308 da Resolução 4/2002 – RI-TCE/AM, no valor





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 27 de março de 2015

Ano V, Edição nº 1088, Pág. 24

de R\$ 9.680,04 (nove mil seiscentos e oitenta reais e quatro centavos), em razão da inobservância de prazos regulamentares para a remessa ao Tribunal, por meio informatizado ou documental, de documentos, conforme evidenciam os subitens 9.1 e 9.2 da Proposta de Voto. Vencido o voto-destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade de multa pelo atraso no ACP.

PROCESSO Nº 4055/2013 (Com Vista para o Conselheiro Raimundo José Michiles) - Denúncia formulada pela Empresa Greiner Bio - One Brasil Produtos Médicos Hospitalares Ltda, contra o Município de Manaus (Fundo Municipal de Saúde) por inadimplemento dos fornecimentos efetuados pela requerente àquele Órgão.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelos art. 1º, XII, da Lei nº 2423/1996, c/c os art.5º, XII e art. 11, III, "c", da Resolução nº 04/2002 -TCE/AM, por maioria, nos termos do voto-vista do Exmo. Sr. Conselheiro Raimundo José Michiles: 6.1 – Julgar improcedente a presente Denúncia, excluindo os Senhores FRANCISCO DEODATO GUIMARÃES e ORESTES GUIMARÃES DE MELO FILHO, da responsabilidade que lhes foi atribuída; 6.2 – Determinar que seja perquirido e providenciado pela Unidade Técnica (DICAD/MA) o seguinte: a) Se os materiais adquiridos da empresa Greiner-Bio-One Brasil Produtos Médicos Hospitalares Ltda. deram entrada no almoxarifado da SEMSA e se houve saída para os setores citados no Termo de Recebimento à fl. 64; b) Se já houve o pagamento dos valores relativos aos empenhos 1500 e 1515 anulados, ou se estes valores foram objeto do processo de transição da administração anterior para a atual do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE; c) Apensar os presentes autos à Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Manaus, exercício de 2012. Vencidos os Conselheiros Julio Cabral e Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que acompanharam a proposta de voto do Auditor-Relator, pelo conhecimento, procedência da Denúncia, aplicação de multa aos responsáveis e remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

PROCESSO Nº 12323/2014 - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas em face da Decisão nº 168/2014-TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo nº 10733/2013.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de, tomar conhecimento do presente Recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o inteiro teor da Decisão nº 168/2014, exarada pela Egrégia Segunda Câmara desta Corte de Contas, nos autos do Processo nº 10733/2013, que julgou legal o ato de aposentadoria da Sra. Vanda Silva de Oliveira, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe C, Referência 4, Matrícula nº 103.333-6A, pertencente ao quadro de pessoal da SUSAM, determinando a retificação do ato de aposentadoria, para inclusão, nos proventos da aposentada do valor referente à Gratificação de Risco de Vida na mesma porcentagem percebida em atividade.

PROCESSO Nº 10222/2013 - Prestação de Contas da Srª Maria Barroso da Costa, Prefeita Municipal de Pauini, Exercício 2012.

PARECER PRÉVIO: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§

1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em consonância, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: **EMITE PARECER PRÉVIO** recomendando ao Poder Legislativo do Município de Pauini a **DESAPROVAÇÃO** da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Pauini, sob a responsabilidade da Sra. Maria Barroso da Costa, Prefeita e Ordenadora de Despesas, referente ao exercício 2012, nos termos do §5º do art. 127 da CE/89, c/c o inciso I do art. 18 da LC n. 6/91, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais (2.3, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8, 2.9, 2.10, 2.11, 2.15, 2.16, 2.17, 2.18, 2.20, 2.21, 2.22, 2.23, 2.24, 2.25, 2.26, 2.27, 2.28 2.32 e 2.33) e de dano ao erário (2.19, 2.30 e 2.31).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM: 9.1 – À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, em consonância, com o representante do Ministério Público junto a este Tribunal: 9.1.1 – Considerar a Sra. Maria Barroso da Costa, Prefeita e Ordenadora de Despesas da Prefeitura Municipal de Pauini, exercício 2012, revel, nos termos do § 3º do art. 20 da Lei nº 2.423/96; 9.1.2 - julgar Irregulares a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Pauini, sob a responsabilidade da Sra. Maria Barroso da Costa, Prefeita e Ordenadora de Despesas, referente ao exercício 2012, nos termos do inciso I do art. 1º, das alíneas b e c do inciso III do art. 22 e do parágrafo único do art. 25, todos da Lei nº 2.423/96, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais (2.3, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8, 2.9, 2.10, 2.11, 2.15, 2.16, 2.17, 2.18, 2.20, 2.21, 2.22, 2.23, 2.24, 2.25, 2.26, 2.27, 2.28 2.32 e 2.33) e de dano ao erário (2.19, 2.30 e 2.31); 9.1.3 - declarar em Alcance a Sra. Maria Barroso da Costa, Prefeita e Ordenadora de Despesas da Prefeitura Municipal de Pauini, exercício 2012, no valor de R\$315.069,12 (trezentos e quinze mil sessenta e nove reais e doze centavos), nos termos da segunda parte do inciso I do art. 304 do RI-TCE/AM, conforme as irregularidades discriminadas abaixo: - R\$ 151.469,12 em razão da falta de atesto no recebimento de objetos (irregularidade 2.19); - R\$ 26.550,00 em razão da ausência física na sede da Prefeitura Municipal de bens permanentes, conforme relação de bens móveis contabilizados no exercício de 2012 (irregularidade 2.30); - R\$ 137.050,00 em razão da ausência física na sede da Prefeitura Municipal dos bens permanentes, conforme relação de bens móveis contabilizados em exercícios anteriores (irregularidades 2.31). 9.1.4 - considerar a Sra. Maria Barroso da Costa, Prefeita e Ordenadora de Despesas da Prefeitura Municipal de Pauini, exercício 2012, inabilitada por 05 anos para o exercício de cargo de comissão ou função de confiança, em virtude da existência de graves infrações por ele praticadas, nos termos do art. 54 da Lei Orgânica-TCE/AM; 9.1.5 - autorizar a imediata remessa de cópia da documentação pertinente às irregularidades 2.19, 2.30 e 2.31 do item 2 do Relatório da





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 27 de março de 2015

Ano V, Edição nº 1088, Pág. 25

Proposta de Voto ao Ministério Público Estadual (fls.531/545 e fls. 563/567), para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, conforme previsto na alínea "b" do inciso III do art. 190 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM); 9.1.6 - determinar à origem, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que: - não atrase o envio das informações ao sistema ACP, bem como o seu adequado preenchimento, nos termos da Resolução 07/02-TCE, c/c Resolução 10/2012-TCE/AM; - encaminhe no prazo estipulado os Relatórios de Gestão Fiscal e os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, nos termos da alínea "h" do inciso II do art. 32 da Lei 2423/96 e do §1º da Resolução 11/2009 c/c §3º do art. 165 da CF/88; - dê publicidade aos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e Resumidos da Execução Orçamentária (RREO), dentro dos prazos estipulados pelo art. 52, c/c o §2º do art. 55, sob pena de multa por prática de infração administrativa (art. 5º da Lei 10.028/2000), quanto aos RGF; - nas licitações e contratos observe todas as regras estipuladas pela Lei 8.666/93, tais como as relacionadas ao: orçamento analítico (art. 6º, IX, "f" c/c art. 7º, § 2º, II da lei 8666/93), projetos arquitetônicos (art. 6º, IX, "e" c/c art. 40, § 2º, I da lei 8666/93), diário de obra ou documento equivalente (art. 67, § 1º da Lei 8666/93), laudo de vistoria (art. 67, § 1º da Lei 8666/93), projeto básico aprovado pela autoridade competente (art. 6º, IX c/c art. 7º, § 2º, I, II, III, IV da Lei 8666/93), entre outras; - em caso de emergência que só sejam adquiridos objetos necessários ao atendimento dessa situação, nos termos do inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/93; - realize procedimento licitatório, nos termos do art. 2º da Lei 8.666/93; - utilize a modalidade licitatória conforme o caso, a fim de não violar o §5º do art. 23 da Lei 8.666/93; - adote as medidas necessárias para a realização de concurso público, nos termos do inciso II do art. 37 da CF/88; - atenda ao estabelecido no art. 45 da Constituição Estadual c/c art. 43 da Lei nº 2.423/96 que prever Criação de Controle Interno no âmbito Municipal; - cumpra os art. 48 e 48-A da Lei Complementar n.º 101/2000, alterada pela Lei Complementar 131/2009 c/c inciso II, art. 34 da Lei 2.423/96 que estabelece a obrigatoriedade de observância dos instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público; - cumpra com rigor a Lei 8.666/93 em especial: a) Formalização do procedimento de licitação, dispensa e/ou inexigibilidade; b) Formalização dos Contratos firmados; c) Conste nos autos o Decreto de nomeação da Comissão de Licitação; d) Que faça constar nas notas de empenho no mínimo: d1) número do processo e modalidade de licitação; d2) elemento de despesa, sub elemento, classificação econômica, fonte, saldo do empenho; d3) nome empresarial do credor e a CNPJ do credor; d4) campo específico do valor unitário e quantidade; d5) número do empenho sequencial e crescente; e) Que os processos de pagamentos sejam numerados sequencialmente e estejam acompanhado das respectivas nota fiscais, ordem bancárias, nota de liquidação da despesa, certidões negativas do credor etc.; - atenda com rigor os artigos 14; 16, 20 e 26 da Lei 8.666/93 que versam sobre as compras da Administração Pública, bem como da formalização dos processos nos moldes previstos no art. 38 do mesmo diploma legal; - efetue adequado controle nos bens patrimoniais da Prefeitura, nos termos dos arts. 94, 95 e 96 da Lei 4.320/64; - observe, por último, que a reincidência, nas próximas Prestações de Contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da Irregularidade da respectiva Conta, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM. 9.2 - Por maioria, nos termos do Voto-Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, aplicar multa à Sra. Maria Barroso da Costa, Prefeita e Ordenadora de Despesas

da Prefeitura Municipal de Pauini, exercício 2012: 9.2.1 - no valor de 13.152,36 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), decorrente do valor de R\$ 1.096,03 x 12 meses, na forma do inciso II do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), conforme os valores atualizados pela Resolução n. 25/2012, em razão de inobservância de prazos legais para remessa ao Tribunal, por meios informatizado, de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou quaisquer outros documentos solicitados (irregularidade 2.13); 9.2.2 - no valor de R\$32.267,08 (trinta e dois mil duzentos e sessenta e sete reais e oito centavos), nos termos do inciso VI do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), conforme os valores atualizados pela Resolução n. 25/2012, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais (2.3, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8, 2.9, 2.10, 2.11, 2.15, 2.16, 2.17, 2.18, 2.20, 2.21, 2.22, 2.23, 2.24, 2.25, 2.26, 2.27, 2.28 2.32 e 2.33); 9.2.3 - fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do Ofício de comunicação da Decisão, para que o Responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres do Tesouro do Município de Pauini do montante declarado em alcance, em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei n. 2.423/96, corrigidos monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei n. 2.423/96); 9.2.4 - fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual do valor das multas impostas, com comprovação perante este Tribunal dos valores recolhidos, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei 2.423/96, c/c o §4º do art. 174 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM), corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei 2.423/96); - 9.2.5 - remeter os autos à Dicrex para que efetue os procedimentos previstos no art. 3º da Resolução 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução. Vencido o Relator, no tocante a valor e fundamentação das multas aplicadas, tendo como base a Resolução n. 01/2009. Vencido o voto-destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade de multa pelo atraso no ACP.

PROCESSO Nº 3963/2014 - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, em face da Decisão nº 2550/2013-TCE-1ª CÂMARA exarada nos autos do Processo TCE nº 3342/2011. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de tomar conhecimento do presente Recurso, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo o inteiro teor da Decisão 2550/2013, exarada pela Egrégia Primeira Câmara desta Corte de Contas, nos autos do Processo 3342/2011, que julgou legal o ato de aposentadoria da Sra. Luzia Augusta Soares da Rocha, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, Classe A, Referência 1, Matrícula 004.757-0A, pertencente ao quadro de pessoal da SUSAM. Registrado o impedimento do Conselheiro Raimundo José Michiles, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº 10143/2013 - Prestação de Contas do Sr. Carlos Gonçalves da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Tapauá, Exercício 2012.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 27 de março de 2015

Ano V, Edição nº 1088, Pág. 26

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM: 9.1 - à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: 9.1.1 - Considerar REVEL a Sra. Edicleide Fernandes Queiroz, na qualidade de ex-Presidente e Ordenadora de Despesas da Câmara de Tapauá, no período de 01/01 a 13/04/2012 e de 16/08 a 18/12/2012, com fulcro no art. 20, § 4º, da Lei nº 2.423/96; 9.1.2 - julgar IRREGULARES as contas da Câmara Municipal de Tapauá, de responsabilidade da Sra. Edicleide Fernandes Queiroz, na qualidade de Ex-Presidente e Ordenadora de Despesas, no período de 01/01 a 13/04/2012 e de 16/08 a 18/12/2012, nos termos do inciso II do art. 1º e das alíneas "b" e "c" do inciso III do art. 22, todos da Lei nº 2.423/96, em decorrência de atos praticados com grave infração à norma legal e de dano ao erário, nos termos das alíneas "b" e "c" do inciso III do §1º do art. 188 do RI/TCE-AM ("1", "3", "4" e "5" da Notificação 4/2013); 9.1.3 - julgar IRREGULARES as contas da Câmara Municipal de Tapauá, de responsabilidade do Sr. Carlos Gonçalves da Silva, Presidente da Câmara e Ordenador de Despesas, na qualidade de Ex-Presidente e Ordenadora de Despesas, no período de 15/04 a 15/08/2012 e 19/12 a 31/12/2012, nos termos do inciso II do art. 1º e das alíneas "b" e "c" do inciso III do art. 22, todos da Lei nº 2.423/96, em decorrência de atos praticados com grave infração (irregularidades 9 e 10 da Notificação 03/2013); 9.1.4 - declarar em Alcance a Sra. Edicleide Fernandes Queiroz, na qualidade de Ex-Presidente e Ordenadora de Despesas, no período de 01/01 a 13/04/2012 e de 16/08 a 18/12/2012, no valor de R\$ 940.188,47 (novecentos e quarenta mil, cento e oitenta e oito reais e quarenta e sete centavos), em virtude de ausência de comprovantes de aplicação dos recursos repassados à Câmara Municipal no período em que foi Presidente, nos termos da segunda parte do inciso I do art. 304 do RI-TCE/AM (irregularidade "4"); 9.1.5 - determinar à Origem, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que: - Observe com rigor os prazos de remessa dos dados contábeis ao TCE (Restrições 1 e 9); - Arquive corretamente as Notas de Empenhos em lugar seguro, com fins de facilitar e dar celeridade às análises processual, quando exigidas (Restrição 4); - Atualize os registros dos bens adquiridos em cada exercício no livro tombo (Restrições 5 e 6); - Atente para a correta classificação do elemento de despesa ao preencher as NEs (Restrições 7); - Observe, por último, que a reincidência do agente responsável no cumprimento das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento das suas respectivas Contas irregulares, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM. 9.2 - Por maioria, nos termos do voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva: 9.2.1 - aplicar multa a Sra. Edicleide Fernandes Queiroz, na qualidade de Ex-Presidente e Ordenadora de Despesas, no período de 01/01 a 13/04/2012 e de 16/08 a 18/12/2012: • no valor de R\$ 6.576,18 (seis mil, quinhentos e setenta e seis reais e dezoito centavos), decorrentes do valor de R\$1.096,03 x 6 meses (janeiro, fevereiro, março, setembro, outubro e novembro), na forma do inciso II do art.308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), conforme os valores atualizados pela Resolução n. 25/2012, (irregularidade "2" da Notificação 04/2013/DICAMI); • no valor de R\$ 32.267,08 (trinta e dois mil duzentos e sessenta e sete reais e oito

centavos), nos termos do inciso VI do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), conforme os valores atualizados pela Resolução n. 25/2012, em razão de grave infração às normas legais e regulamentares (irregularidades "1", "3" e "5" da Notificação 04/2013/DICAMI); 9.2.2 - aplicar multa ao Sr. Carlos Gonçalves da Silva, Presidente da Câmara e Ordenador de Despesas, na qualidade de Ex-Presidente e Ordenadora de Despesas, nos períodos de 15/04 a 15/08/2012 e 19/12 a 31/12/2012; • no valor de R\$ 6.576,18 (quatro mil oitocentos e seis reais e trinta e seis centavos), R\$ 1.096,03 x 6 meses (abril, maio, junho, julho, agosto e dezembro), na forma do inciso II do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), conforme os valores atualizados pela Resolução n. 25/2012, (irregularidade "1" da Notificação 03/2013); • no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), nos termos do inciso VI do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), conforme os valores atualizados pela Resolução n. 25/2012, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais (irregularidades "9" e "10" da Notificação 03/2013); 9.2.3 - fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do Ofício de comunicação da Decisão, para que a Responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres do Tesouro do Município de Tapauá do valor declarado em alcance, em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei n. 2.423/96, corrigidos monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei n. 2.423/96); 9.2.4 - fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual do valor das multas impostas, com comprovação perante este Tribunal dos valores recolhidos, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei 2.423/96, c/c o §4º do art. 174 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM), corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei 2.423/96); 9.2.5 - remeter os autos à Dicrex para que efetue os procedimentos previstos no art. 3º da Resolução 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução. • Vencido o Relator, no tocante a valor e fundamentação das multas aplicadas, tendo como base a Resolução n. 01/2009. Vencido o voto-destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade de multa pelo atraso no APC.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de março de 2015.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 09/2015 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. RAIMUNDO MATIAS BARBOSA, Ex-Prefeito do Município de Japurá, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 19/2010-DEATV e na Diligência Ministerial nº 61/2011 – MP/EMFM e Relatório Técnico de Vistoria, que trata da





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 27 de março de 2015

Ano V, Edição nº 1088, Pág. 27

Denúncia do Sr. Raimundo Guedes dos Santos, Prefeito do Município de Japurá, contra o Sr. Raimundo Matias Barbosa, Ex-prefeito, em virtude de eventuais irregularidades praticadas na execução do Termo de Convênio n. 207/205, nos autos do Processo TCE nº 6416/2009, em razão do despacho exarado pelo Conselheiro Relator Érico Xavier Desterro e Silva.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de março de 2015.

CÉLIO BERNARDO GUEDES

Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias - DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 21/2015 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADA a Senhora Cíntia Régia Gomes do Livramento, Representante da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino, para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 1846/2013-DEATV e no Parecer Ministerial nº 8525/2013 – MP/ACP, que trata da Prestação de Contas do Convênio n. 39/2010, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e a Prefeitura do Município de Lábrea/AM, nos autos do Processo TCE nº 681/2013, em razão do despacho exarado pelo Conselheiro Substituto Mário José de Moraes Costa Filho.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de março de 2015.

CÉLIO BERNARDO GUEDES

Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias - DEATV

EDITAL - SECPLENO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE, fica NOTIFICADO o Sr. ANTONIO MORAES DE AQUINO, Diretor Geral do SPA Joventina Dias, acerca da decisão do Egrégio Tribunal Pleno, que ao apreciar o Processo Nº 2998/2014, decidiu tomar conhecimento do presente Recurso de Reconsideração para negar-lhe provimento. Fixar-lhe prazo de 30 (trinta) dias para que apresente razões de defesa ou recolhimento das sanções pecuniárias aos cofres da Fazenda Pública, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora devidos, referente às impropriedades elencadas no ACÓRDÃO 473/2014-TCE, conforme evidenciado as irregularidades no Relatório e Voto, salientando-

lhe que os comprovantes de pagamento devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, sito a Av. Efigênio Sales, nº.1155, Parque Dez de Novembro. Na hipótese de expirar este prazo, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (artigo 55, da Lei n.2423/1996).

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de março de 2015.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL - SECPLENO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE, fica NOTIFICADO o Sr. FRANROSSI DE OLIVEIRA LIRA, Prefeito Municipal de Silves, acerca da decisão do Egrégio Tribunal Pleno, que ao apreciar o Processo Nº 3019/2014, decidiu tomar conhecimento do presente Recurso de Reconsideração para dar-lhe provimento parcial, no sentido de retirar apenas a multa referente a remessa intempestiva dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, quanto ao 1º bimestre de 2013, relativa ao item 9.1 da Decisão 108/2014 – TCE e mantê-lo na íntegra, quanto aos demais itens. Fixar-lhe prazo de 30 (trinta) dias para que apresente razões de defesa ou recolhimento das sanções pecuniárias aos cofres da Fazenda Pública, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora devidos, referente às impropriedades elencadas no ACÓRDÃO 616/2014-TCE, conforme evidenciado as irregularidades no Relatório e Voto, salientando-lhe que os comprovantes de pagamento devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, sito a Av. Efigênio Sales, nº.1155, Parque Dez de Novembro. Na hipótese de expirar este prazo, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (artigo 55, da Lei n.2423/1996).

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de março de 2015.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno



VOCÊ JÁ
COMBATEU
A DENGUE
HOJE?





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 27 de março de 2015

Ano V, Edição nº 1088, Pag. 28

TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
3301-8161

SEGER
3301-8186

OUVIDORIA
3301-8222
0800-208-0007

SECEX
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS
3301-8301

DRH
3301-8231

CPL
3301-8150

DEPLAN
3301 – 8260

DECOM
3301 – 8180

DMP
3301-8232

DIEPRO
3301-8112



Presidente

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Vice-Presidente

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Corregedor

Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral

Ouvidor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Conselheiros

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Cons. Raimundo José Michiles

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do TCE/AM

Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

João Barroso de Souza

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Carlos Alberto Souza de Almeida

Secretário Geral de Administração

Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo

Pedro Augusto Oliveira da Silva



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM

